



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**TATIANE DE AZEVEDO TEDARDI**

**OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DUPLA PATERNIDADE:  
BIOLÓGICA E AFETIVA**

---

Apucarana  
2019

TATIANE DE AZEVEDO TEDARDI

**OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DUPLA PATERNIDADE:  
BIOLÓGICA E AFETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Fabiola Cristina Carrero.

Apucarana  
2019

TATIANE DE AZEVEDO TEDARDI

**OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DUPLA PATERNIDADE:  
BIOLÓGICA E AFETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> ME. Fabiola Cristina Carrero  
Faculdade de Apucarana

---

Prof.<sup>a</sup> ESP. Silmara Simone Strazzi Barreto  
Faculdade de Apucarana

---

Prof.<sup>o</sup> ME. Luiz Gustavo Tizzo  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

*Dedico este trabalho para todas as pessoas que  
como eu acreditam na força dos seus sonhos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus por me oportunizar essa conquista, por me dar inteligência e perseverança para conseguir alcançar meus objetivos.

Agradeço imensamente a meu marido Sergio que me deu força nessa caminhada e me incentivou a caminhar cada passo que eu dei.

A minha família que acredita no meu potencial e me incentiva cada dia a ser melhor.

Aos meus queridos amigos que me apoiaram nas minhas lutas, me incentivaram nas dificuldades e compartilharam comigo minhas conquistas.

A minha querida orientadora Fabiola com quem tive o prazer de passar esses cinco anos da faculdade e concretizar esse curso a partir de sua orientação.

A todos os professores que tive o prazer de conhecer e conviver ao longo deste curso, com quem aprendi muito e guardo muitos aprendizados.

Aos meus companheiros de turma a quem tive o prazer de conhecer e conviver ao longo desse tempo.

Enfim a todos que direta ou indiretamente colaboraram para que este sonho se tornasse realidade o meu Muito Obrigado.

*“A tarefa não é tanto ver aquilo que  
ninguém viu, mas pensar o que ninguém  
ainda pensou sobre aquilo que todo  
mundo vê. ”*

***Arthur Schopenhauer***

TEDARDI, Tatiane de Azevedo. **Os direitos das pessoas com dupla paternidade: biológica e afetiva.** 60p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2019.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal as discussões e controvérsias sobre a dupla paternidade, ou seja, a possibilidade da multiparentalidade, ou também conhecida pluriparentalidade, sob o viés da legislação brasileira e a doutrina mais renomada. Notoriamente as relações sociais vêm se transformando ao longo da história, principalmente no que concerne as relações de parentesco e vínculos familiares de competência do Direito de Família. Visto que a Constituição Federal de 1988 abriu novos horizontes e novas possibilidades no contexto e forma de se relacionar, cabe ao direito a tarefa de se adequar frente as transformações ocorridas e dar solução aos empasses instalados no âmbito jurídico. De maneira clara e objetiva, o presente trabalho aborda a evolução do conceito de filiação ao longo do tempo, iniciando com uma abordagem dos princípios constitucionais adotados, posteriormente realizando um resgate histórico e legislativo ao longo do tempo em relação ao tema proposto e posteriormente conceituando a verdade real hoje adotada nos tribunais e na doutrina sobre a possibilidade da multiparentalidade.

**Palavras-chave:** Filiação; Multiparentalidade; Constitucionalidade.

TEDARDI, Tatiane de Azevedo. **The rights of people with dual paternity: biological and affective**. 60p. Law Graduation Work (Monograph). FAP – College of Apucarana. Apucarana-PR. 2019.

### **ABSTRACT**

This paper has as main objective the discussions and controversies about double paternity, that is, the possibility of multiparenting, or also known pluriparenting, under the bias of Brazilian law and the most renowned doctrine. Notoriously, social relations have been changing throughout history, especially with regard to kinship relationships and family links within the jurisdiction of Family Law. Since the Federal Constitution of 1988 opened new horizons and new possibilities in the context and way of relating, it is function to the Law to adapt to the transformations that have occurred and to resolve the impasses installed within the legal framework. Clearly and objectively, this paper addresses the evolution of the concept of membership over time, starting with an approach to the constitutional principles adopted, later performing a historical and legislative rescue over time in relation to the proposed theme and later conceptualizing the real truth in the courts and in the doctrine of the possibility of multiparenting.

**Keywords:** Affiliation; Multiparenting; Constitutionality.



## LISTA DE SIGLAS

<b>A.C</b>	Antes de Cristo
<b>AGV</b>	Agravo
<b>AI</b>	Agravo de Instrumento
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CJF</b>	Conselho da Justiça Federal
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>D.C</b>	Depois de Cristo
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>IBDFAM</b>	Instituto Brasileiro de Direito de Família
<b>RE</b>	Recurso Extraordinário
<b>RS</b>	Rio Grande do Sul
<b>SC</b>	Santa Catarina
<b>STF</b>	Superior Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TJ</b>	Tribunal de Justiça
<b>INSS</b>	Instituto Nacional do Seguro Social

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PARENTESCO .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>As relações de Parentesco.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>Princípios Norteadores do Direito de Família.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....</b>	<b>16</b>
<b>2.4</b>	<b>Princípio da Igualdade e Respeito à Diferença .....</b>	<b>17</b>
<b>2.5</b>	<b>Princípio da Solidariedade Familiar .....</b>	<b>19</b>
<b>2.6</b>	<b>Princípio do Pluralismo Das Entidades Familiares .....</b>	<b>20</b>
<b>2.7</b>	<b>Princípio da Proteção Integral à Criança, Adolescentes, Jovens e Idosos.....</b>	<b>20</b>
<b>2.8</b>	<b>Princípio da Afetividade.....</b>	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>FILIAÇÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito e Evolução Histórica do Termo Filiação.....</b>	<b>25</b>
<b>3.2</b>	<b>Filiação no Brasil .....</b>	<b>31</b>
<b>3.3</b>	<b>Classificações Doutrinárias no Campo da Filiação .....</b>	<b>38</b>
<b>3.4</b>	<b>Filiação Biológica .....</b>	<b>39</b>
<b>3.5</b>	<b>Filiação Civil.....</b>	<b>41</b>
<b>3.6</b>	<b>Filiação Socioafetiva .....</b>	<b>42</b>
<b>4</b>	<b>A DUPLA PATERNIDADE E OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DE SEU RECONHECIMENTO .....</b>	<b>46</b>
<b>4.1</b>	<b>Aspectos legais sobre a dupla paternidade: biológica e afetiva em impedimentos e obrigações .....</b>	<b>46</b>
<b>4.2</b>	<b>O direito resguardado de alimentos, guarda, visita nos casos de multiparentalidade.....</b>	<b>49</b>
<b>4.3</b>	<b>O Reconhecimento da Dependência Sob o Viés da Lei Previdenciária na Filiação Socioafetiva .....</b>	<b>54</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo principal as controvérsias sobre o termo multiparentalidade, ou também conhecido como pluriparentalidade. Conceituado como o reconhecimento da existência de dois vínculos de filiação, sendo este biológico e afetivo, com cunho de concomitância, pois um não exclui o outro.

A prática da multiparentalidade é ainda muito nova no ordenamento jurídico e surgiu dos novos arranjos familiares, construídos a partir das novas maneiras das pessoas se relacionar em sociedade, e principalmente em família.

Sobre a evolução no conceito de família é importante salientar que a Constituição de 1988 abriu espaços para o reconhecimento de novos conceitos de família, não apenas aquele adotado a partir do casamento. Com isso abriu-se os horizontes para novas possibilidades como a união estável e posteriormente as famílias monoparentais, homoafetivas pluriparentais.

Grande também foi o impacto no campo do instituto da filiação, que sofreu muitas mudanças de tratamento jurídico e social ao longo do tempo. Tendo seu ápice na mesma norma citada acima, também conhecida como constituição cidadã, que trouxe a equiparação entre filhos legítimos e ilegítimos, não podendo mais haver discriminação entre estes.

No entanto, pairam muitos preconceitos e dúvidas ainda a respeito da dupla paternidade, cabendo aos doutrinadores e juristas a difícil tarefa de harmonizar direito e realidade.

Nesse sentido, para melhor entendimento de como as relações de parentesco podem ser formadas, buscou-se no primeiro capítulo a classificação das relações de parentesco reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para melhor conceituação buscou-se pontuar alguns princípios constitucionais considerados como norteadores do Direito de Família, bem como das relações estabelecidas neste contexto. Com entendimento de que os princípios são fontes do direito e direciona a legislação e conseqüentemente as decisões judiciais.

Considerando de extrema relevância a conceituação do termo filiação, buscou-se realizar um resgate histórico desde o Direito Romano, passando pelas origens do direito brasileiro até a legislação atual. Através de tal conceituação e resgate pode-se observar que o conceito de filhos sofreu drástica mudança ao longo da história. Com isso oportunizou a conquista de vários direitos supremos na legislação brasileira, bem como a queda da diferenciação entre filiação legítima e ilegítima e seus reflexos.

Certos da sociedade estar em plena evolução e com objetivo apenas de mencionar as hipóteses hoje entendidas por filiação, traçou-se algumas classificações doutrinárias a respeito do termo em estudo. Pontuando a filiação matrimonial a extramatrimonial, a biológica, civil e socioafetiva, esta última como a mais moderna forma de reconhecimento e tema deste estudo.

Ressaltando-se que a filiação socioafetiva é respaldado nas relações de cuidado e afeto estabelecida entre dois sujeitos sem vínculo consanguíneo. Sendo que o elemento essencial para essa demonstração é a reputação perante a sociedade desse estado de filho.

A filiação socioafetiva gera direitos e deveres reais aos sujeitos envolvidos, bem como tem reflexos sobre os parentes. Derivando obrigações do estado de filho, no mesmo patamar dos filhos biológicos e civil, através do princípio de tratamento igualitário entre os filhos, previsto na Constituição de 1988.

Causa ainda preconceito e estranheza na sociedade a possibilidade real de ter duas mães, dois pais, ou três mães, ou seja, as variadas formas de multiparentalidade. Disso decorre muitos dilemas jurídicos a respeito dos direitos aos quais tais pessoas faz jus.

Para tanto, buscou-se uma breve conceituação sobre a multiparentalidade, bem como, os direitos e deveres derivados dessa relação. Tendo em vista, o direito a alimentos, guarda, visita, bem como a qualidade de dependente frente a Lei Previdenciária nº 8.213/91, que prevê os planos e benefícios da Previdência Social.

Ainda buscou-se pontuar alguns julgados mais recentes sobre o tema em discussão.

Portanto, com tal trabalho se pretende oportunizar um momento de reflexão sobre o tema e a necessidade da adequação da legislação frente a esses novos empasses, podendo acarretar em incerteza e instabilidade jurídica.

## 2 PARENTESCO

Neste capítulo serão abordados o conceito de parentesco e a forma como este pode se dar à luz da legislação brasileira. Bem como a análise de alguns princípios constitucionais de grande relevância e aplicabilidade no Direito de Família.

### 2.1 As relações de Parentesco

A relação de parentesco não se confunde com o conceito de família, sendo que parentesco deriva de laços de consanguinidade e afinidade que ligam pessoas. Consanguinidade deriva de laços biológicos, já a afinidade deriva de relações formadas pelos indivíduos a partir do casamento e da união estável. Tratados de forma igualitária pela lei que em seus artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil aborda sobre as relações de parentesco.<sup>1</sup>

Os elos de parentesco traz consigo direitos e deveres, e ao olhar da lei são indissolúveis por vontade própria. Seguindo critério de maior e menor proximidade.

A sociedade em constante e profunda evolução faz com que as leis também sofram alterações, neste campo, talvez a maior expressão desta fala seja a Constituição de 1988 que veio para retirar paradigmas e dar um novo conceito de unidade familiar. Haja vista que “a família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX”.<sup>2</sup>

Trazendo consigo um conceito mais amplo, que não faz distinção entre filhos, afastando qualquer forma de discriminação pela origem da filiação. Buscando “[...] um conceito plural de paternidade, de maternidade e de parentesco em sentido amplo, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídicas terão missões relevantes.”<sup>3</sup>

Sobre a Constituição Federal de 1988 pontua Buschmann

[...] o conceito trazido no caput do artigo 226 é plural e indeterminado, firmando uma verdadeira cláusula geral de inclusão”. A partir de então, não mais importa o modo de formatação do instituto familiar para que este desfrute de proteção constitucional, pois “são o cotidiano, as necessidades e os avanços sociais que se encarregam da concretização dos tipos. E, uma vez formados os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção legal.”<sup>4</sup>

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 637.

<sup>2</sup> LOBO apud BUCHMANN, Adriana. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. Florianópolis, 2013. Disponível em <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104341/MONOGRAFIA\\_Adriana\\_Buchmann%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104341/MONOGRAFIA_Adriana_Buchmann%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 01 de maio de 2019, p. 13.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p. 638.

<sup>4</sup> FARIAS; ROSENVALD apud BUCHMANN, Adriana. *op. cit.*, p. 14, grifos do autor.

Observa-se que a base principal da família está no afeto e na forma de relacionar dos seres humanos envolvidos. Visto que sua presença é fundamental para caracterização e conceituação da unidade familiar.<sup>5</sup>

Não se pode mais vincular o parentesco a questão biológica, pois já é sabido por todos que este pode se derivar pela adoção, afinidade e também a socioafetividade. Desta forma o parentesco deriva das relações constituídas por relacionamentos ou vínculos de filiação, seja maternal ou paternal. Podendo existir de forma natural, biológica, civil adotivo, por afinidade em linhas reta ou colateral. As distinções e classificações são importantes, pois a partir delas à os desdobramento das leis a partir de impedimentos, direitos de obrigação e de sucessão.<sup>6</sup>

Conforme expõe Dias

[...] os parentes em linha reta descendem uns dos outros. São parentes na linha colateral quem tem um ascendente comum .O parentesco em linha reta é ilimitado e, na linha colateral , limita-se ao quarto grau, ao menos para efeitos jurídicos. Os vínculos em linha reta são perpétuos – quer decorram de parentesco, quer de afinidade-, não se extinguindo nem quando findo o casamento ou a união estável (CC 1.595 § 2º) Quanto à linha colateral, se a relação é por consanguinidade, o parentesco se estende até o quarto grau . Em se tratando de afinidade, o limite é o segundo grau. Ambos terminam quando finda o relacionamento.<sup>7</sup>

Desta feita, entende-se que o parentesco pode se dar de forma natural ou civil, sendo conhecido como natural aquele decorrente de laços consanguíneos, que descendem uns dos outros, e o civil aquele derivado de adoção ou de qualquer outra forma. Conhecido com ascendente, aquele que dá origem a outra pessoa e descendente, aqueles decorrentes de filiação. Podendo se dar de forma tanto biológica como civil.<sup>8</sup>

Desta feita, “o parentesco civil constitui uma ficção jurídica, na medida em que é criado pela lei. Seu estabelecimento se dá por força da presunção legal de paternidade, do reconhecimento voluntário ou mediante sentença, nos casos de adoção ou reconhecimento judicial.”<sup>9</sup>

<sup>5</sup> BUCHMANN, Adriana. 2013, p. 15.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 639

<sup>7</sup> *Ibidem.*, p. 639.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 639.

<sup>9</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Rio de Janeiro, 2007. 11 f. Disponível em < [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/180.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf)>. Acesso em: 01 de maio de 2019, p. 7.

No entanto frisa-se que outra ideia de parentesco vem tomando frente aos enunciados jurídicos da atualidade, seja esta, a relação afetiva, pautados no desejo de pessoas em construir relações de afeto, carinho, estabelecendo uma nova forma de relacionar-se em família.<sup>10</sup>

Para tanto deve ser provada a existência dos elementos que a compõe: o externo (o reconhecimento social) e o interno (a afetividade). O elemento externo traduz o interno, podendo ser identificado objetivamente, mediante a aferição dos requisitos típicos das relações fundadas no afeto: *tractatio*, *reputatio* e *nominatio*. Acresça-se o cuidado dedicado ao parente socioafetivo, passível de verificação objetiva, como um das melhores formas de expressão do afeto.<sup>11</sup>

Outra classificação vinculada ao parentesco é a sua definição em linha reta e linha colateral. Parente em linha reta se entende como sendo aqueles derivados de um ascendente comum, que descendem uns dos outros, considerando a ascendência e descendência, não tendo limites. Já os de linha colateral são aqueles em que as pessoas tem um tronco em comum, no entanto, não descendem uns dos outros, possuindo limite jurídicos até o quarto grau. Se dividindo em ascendentes paternos e maternos.<sup>12</sup>

Como exemplos de parentesco de linha reta estão o pai, filho, neto, bisavô, por mais gerações que possam passar, sempre serão considerados parentes em linha reta. Em linha colateral pode-se citar os irmãos, tios, primos, sobrinhos, sobrinhos-netos, tios-avós. Sendo importante considerar que para fins jurídicos possuem limites até o quarto grau.<sup>13</sup>

Quando se pontua grau de parentesco há de se considerar o número de gerações existentes que separa os parentes. Como exemplo cita-se os irmãos que são considerados parente colaterais de segundo grau, os tios e sobrinhos, parentes de terceiro grau e primos são considerados parentes de quarto grau. Sendo importante pontuar uma diferenciação que a lei traz entre os irmãos bilaterais, como filhos do mesmo pai e mãe, já os unilaterais são os irmãos que tem apenas o pai ou a mãe em comum. Diferenciação está muito criticada entre os doutrinadores por acreditarem ferir a constituição.<sup>14</sup>

Os laços formados por parentesco por afinidade são derivados da lei, advindos do casamento e da união estável, vinculando o cônjuge ou companheiro aos parentes do outro. Se estabelecendo em linha reta, como por exemplo a relação entre sogro, nora, genro, ou pode se

---

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 639

<sup>11</sup> BARBOZA, Heloisa Helena, 2007, p.9.

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, *op. cit.*, p. 639.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 639.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 644.

dar em linha colateral, se restringindo ao segundo grau, os cunhados. Em relação aos enteados, ou seja, os filhos do cônjuge ou companheiro, este é considerado filho por afinidade do outro.<sup>15</sup>

Sendo importante frisar que tal vínculo em relação à linha reta não é dissolúvel, e permanece seus efeitos até mesmo após a morte ou desfecho do casamento ou da união estável. Permanecendo por exemplo, o impedimento de casamento entre sogro e nora.

Expõe Dias

[...] A lei também admite ao enteado a adoção do nome do padrasto ou madrasta, mas sem excluir o vínculo parental anterior (LRP 57 § 8º). Vem a jurisprudência reconhecendo a constituição de uma filiação socioafetiva com a imputação de obrigação alimentar ao padrasto.<sup>16</sup>

Desta forma, nota-se um direcionamento legal de reconhecimento da filiação socioafetiva, com os mesmos direitos e deveres das relações tidas entre pais e filhos biológicos ou adotivos.

## 2.2 Princípios Norteadores do Direito de Família

Os princípios são reconhecidos como os norteadores das leis, são eles que embasam a construção e interpretação de uma lei e são eles também que responde a lacunas da falta de leis específicas para a resolução do caso em concreto. A Constituição Federal de 1988 foi consagrada como a constituição cidadã, onde visa a proteção integral da pessoa, por isso trouxe com ela vários princípios.<sup>17</sup>

Um dos maiores progressos observados a partir da Carta Magna “[...] é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava”.<sup>18</sup>

Sendo que o Direito da atualidade gira em torno do ser humano e das situações jurídicas, neste sentido interessa mais observar o sujeito do que o objeto. Advindo entendimento do discurso psicanalítico da valorização do sujeito. Por isso, não mais basta observar apenas regras, diante da revolução hermenêutica, com o status que o ser humano alcançou com o advento da Constituição Federal de 1988.<sup>19</sup>

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 645.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 646.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 71.

<sup>18</sup> LÔBO apud BUCHMANN, Adriana. 2013, p. 18.

<sup>19</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9EFnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=PRINCIPIOS+DO+DIREITO+DE+FAMILIA&ots=npOxmjcj6b&sig=DFN0z7TyZY6BWE8Z0rMcMuk87jA#v=onepage&q=PRINCIPIOS%20DO%20DIREITO%20DE%20FAMILIA&f=false>>. Acesso em: 01 de maio de 2019, p. 37.



Verifica-se, pois:

Nas decisões dos tribunais brasileiros vê-se hoje a força dos princípios aplicados aos casos concretos, de modo que os julgadores têm atribuído os parâmetros hermenêuticos e valorativos existentes na sociedade e inscritos na Constituição. É com esse rico material que se tornou possível construir o conteúdo normativo dos princípios e, por conseguinte, aplica-los diretamente às relações interpriadas.<sup>20</sup>

Tendo por fundamento o art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que prevê quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Complementarmente pode-se citar o art. 140 do CPC, que estabelece “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”.<sup>21</sup>

Existem vários princípios no ordenamento jurídico, alguns amplos outros mais peculiares ao direito de família. Tendo forte influência na prática jurídica profissional, que visa sempre estar em consonância com a legalidade.<sup>22</sup>

A doutrina mais conceituada pontua alguns deles, no entanto é incabível pensar que se esgotam, haja vista, um estar em harmonia com os outros. Cabe, portanto, apenas pontuar alguns mais pertinentes ao tema abordado.<sup>23</sup>

### 2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Reconhecido com o princípio supremo, pois dele deriva outros princípios importantes, como da liberdade, igualdade e solidariedade. O princípio da dignidade humana “[...] representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.”<sup>24</sup>

Devendo tanto ser protegido como também promovido pelo Estado, garantindo e promovendo a dignidade dos cidadãos, proporcionando condições de sobrevivência dignas e favoráveis a plena existência. Tamanha a sua relevância que está previsto já no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988. Considerado com fundamento jurídico supremo, a pessoa humana passou a integrar o foco da proteção do direito.<sup>25</sup>

<sup>20</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2016, p. 38.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 39.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 71.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 72.

<sup>24</sup> SARMENTO apud DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p. 73.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 73-74.

Sendo assim “a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional [...]”<sup>26</sup>. Estando o Direito de Família intimamente ligado aos direitos humanos, e conseqüentemente a dignidade humana.

Como expõe Ramos

Reconhecida como a célula *mater* da sociedade, a família é fundamental para a sobrevivência da espécie humana. É a referência existencial do ser humano, caracterizando-se pela união de pessoas vinculadas por laços de afeto (real ou presumido) num contexto de conjugalidade ou parentalidade. A família responde a necessidades humanas e sociais relevantes, uma vez que o ser humano não existe sozinho, mas em relação com outro, num complexo simbólico e simbiótico. Simbólico porque a ideia de família é importante mesmo quando se está distante, pois está presente como realidade que determina o sentido existencial das pessoas, confortando o ser humano pela simples constatação de que ele não está só, afetivamente, no universo, mas que alguém se preocupa com a sua existência. E simbiótico porque aglomera relações de reciprocidade afetiva (nem sempre equivalentes). estando intimamente ligado aos direitos humanos.<sup>27</sup>

É na família, portanto, que primeiramente se manifesta o princípio da dignidade humana, não importando de que forma é estruturada essa unidade, desde as formas mais primitivas as formas mais recentes de se relacionar em família.

Norteados, pois, a aceitação das diversas modalidades familiares contemporaneamente verificados. Ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui, em uma condição de igual dignidade para todas as formas de se relacionar em família.<sup>28</sup>

## 2.4 Princípio da Igualdade e Respeito à Diferença

Tal princípio, traz a importância de tratar com igualdade todos as pessoas, em termos jurídicos corresponde que, a lei imposta a um deve ser a mesma que o outro responde. No entanto, o respeito à diferença é primordial para que de fato a igualdade seja alcançada.<sup>29</sup>

Os conceitos se expandiram e hoje temos a divisão entre igualdade formal, ou seja, tratamento igual às pessoas de uma mesma condição tem-se também a igualdade material ou substancial, tratamento observando as desigualdades entre as pessoas. Bem como a

<sup>26</sup> MADALENO, Rolf, **Direito de família**, ed. 8, Forense, Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: < <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/40046/2812-Direito-de-Familia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>>. Acesso em: 25 de agosto de 2019, p. 97.

<sup>27</sup> RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.25, grifos do autor.

<sup>28</sup> BUCHMANN, Adriana. 2013, p. 19.

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 76.

desigualdade como reconhecimento, que visa observar e respeitar as diferenças e fragilidades de determinada classe.<sup>30</sup>

Por muito tempo, homens e mulheres possuíam tratamento legal diferenciado, no entanto, não mais impera essa forma de discriminação. Pois, a “[...] Constituição Federal de 1988 retirou de sua gênese o caráter autoritário da prevalência da função masculina quando tratou de eliminar as relações de subordinação até então existentes entre os integrantes do grupo família.”<sup>31</sup>

De modo que a tal norma deixa claro que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF 5º,I), pontuando também a igualdade de responsabilização na sociedade conjugal (CF 226 § 5º).<sup>32</sup>

A desigualdade que imperava a tempos, no âmbito das relações entre filhos biológicos e adotivos, também perdeu lugar com o princípio da igualdade, onde é veemente proibido a discriminação entre filhos havidos ou não da relação conjugal (CF 227 § 6º).<sup>33</sup>

Ramos pontua que:

Efetivamente, os filhos, até 1988, não tinham vida jurídica própria, visto que o seu *status* jurídico encontrava-se atrelado à situação civil-familiar dos pais: se estes fossem casados, os filhos eram legítimos, tendo plenos direitos; se não casados os genitores, ilegítimos eram os filhos, com diferentes direitos, vedada em alguns casos (como na filiação adulterina e incestuosa) a própria aquisição do estado de filho.<sup>34</sup>

No entanto, hoje, impera a ideologia de intervenção mínima do Estado nas relações familiares, possuindo os cônjuges ou companheiros total liberdade no planejamento familiar, em mútua colaboração e responsabilização.<sup>35</sup>

Enquanto a família presente no Código Civil Brasileiro de 1916 é fundada no casamento, havendo distinção quanto aos filhos, com característica essencialmente patrimonialista e patriarcal, a família contemporânea, fruto da evolução da sociedade e da própria legislação, agora regulada pelo Código Civil de 2002, interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, é baseada no amor, na promoção da dignidade de seus membros, com o reconhecimento de outras formas ou modelos de entidades familiares além do casamento, como as uniões estáveis e aquelas formadas pela união de qualquer dos pais e sua prole (famílias

<sup>30</sup>DIAS, Maria Berenice.2016, p. 76-77.

<sup>31</sup> MADALENO, Rolf, 2018, p. 98.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice.2016, *op. cit.*, p. 77.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 77.

<sup>34</sup> RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. 2016, p. 33.

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p. 78.

monoparentais), reconhecendo direitos iguais a todos os filhos, sejam eles oriundos ou não do casamento, e igualdade entre o homem e a mulher.<sup>36</sup>

Essa igualdade entre as pessoas é referenciada como um avanço no reconhecimento do direito individual, no entanto, no campo das relações conjugais, esta igualdade é muito questionada por alguns autores, que discorrem que muitas vezes se trata de uma igualdade velada. No entanto, mesmo diante de questionamentos, a de se dizer que houve avanços neste sentido, após o advento da Constituição.<sup>37</sup>

## 2.5 Princípio da Solidariedade Familiar

Previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tal princípio tem por origem os vínculos afetivos, estando intimamente ligado a fraternidade e reciprocidade. Respalda no respeito mútuo e cooperação recíproca entre os membros das relações. Sendo que a solidariedade não deve se limitar apenas aos aspectos patrimoniais, devendo ser observada também sob o aspecto afetivo e psicológico.<sup>38</sup> O Estado usa da unidade familiar para dividir a função de garantidor de direitos, impondo-lhe obrigações recíprocas, de cuidado mútuo e solidariedade entre seus membros.

Como exemplo disso Dias traz

[...] em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229). O mesmo ocorre com o dever de amparo às **pessoas idosas** (CF 230).<sup>39</sup>

Neste sentido, os membros da família são mutuamente responsáveis uns com os outros e de prover o sustento de seus incapacitados, como no caso de alimentos aos filhos. A previsão legal e determinação de tal obrigação entre os parentes demonstra efetivamente a concretização do princípio da solidariedade familiar.<sup>40</sup>

Conforme expõe Buchmann

Assim o sendo, o princípio da solidariedade deve ser interpretado com ampla abrangência, contemplando o aspecto patrimonial – no que concerne aos alimentos – bem como em suas acepções fraternas, de forma a possibilitar o

<sup>36</sup> RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers, 2016, p. 29.

<sup>37</sup> MADALENO, Rolf. 2018, p. 98.

<sup>38</sup> BUCHMANN, Adriana. 2013, p. 20.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 79, grifos do autor.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 79.

desenvolvimento da personalidade dos membros integrantes da unidade familiar, e o respeito mútuo entre as plurais formatações familiares.<sup>41</sup>

Reafirmado no artigo 1.511 do Código Civil, que estabelece o casamento como comunhão plena de vida, em igualdade em direitos e obrigações, bem como no artigo 1.566, inciso III do mesmo Código, que estabelece a mútua assistência entre os cônjuges. Fica evidente que tal princípio está fundado sobre as bases da reciprocidade, compreensão e cooperação entre os pares.<sup>42</sup>

## 2.6 Princípio do Pluralismo Das Entidades Familiares

Antigamente somente as estruturas familiares advindas de casamento mereciam respeito e proteção, no entanto com a consagração da Constituição Federal de 1988 o aspecto de família ficou mais amplo, dando lugar ao reconhecimento de outros modos de se relacionar. Desta feita, o pluralismo das entidades familiares é o reconhecimento do Estado das novas formas de arranjos familiares.<sup>43</sup>

Mesmo que de forma indireta, houve um reconhecimento das uniões homoafetivas, as uniões simultâneas e as poliafetivas, além das famílias parentais e pluriparentais. Haja vista, que também são modos de se relacionar, o direito não poderia deixar de reconhecer sua importância e influência na sociedade contemporânea.<sup>44</sup>

Cabendo frisar que “[...] a família não se constitui apenas de pai, mãe e filho, mas é antes uma estruturação psíquica em que cada um dos seus membros ocupa um lugar, uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente”.<sup>45</sup> Não cabendo ao Estado a sua restrição mas sim o reconhecimento de toda forma de se relacionar.

## 2.7 Princípio da Proteção Integral à Criança, Adolescentes, Jovens e Idosos

Apesar de não expresso na Constituição Federal, tal princípio possui por embasamento a proteção integral e a não discriminação entre filhos previsto no art.227 § 6.º. Não comportando nenhuma espécie de diferenciação entre filhos havidos ou não da relação matrimonial.<sup>46</sup>

<sup>41</sup> BUCHMANN, Adriana, 2013., p. 20-21.

<sup>42</sup> MADALENO, Rolf. 2018, p. 79-80.

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p.80.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 80.

<sup>45</sup> PEREIRA apud MADALENO, Rolf. 2018, p. 145.

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p. 81.

A criança, o adolescente e o jovem faz jus à uma atenção especial e absoluta, haja vista estar em período de crescimento e desenvolvimento. “Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227)”.<sup>47</sup>

Tendo Lei própria, o ECA Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8.069/ 1990), se constitui como norma de natureza civil e penal, pontuando de forma minuciosa assuntos que diz respeito ao bom desenvolvimento desses sujeitos, reconhecendo-os como sujeitos de direito. Com foco principal no melhor interesse, e na proteção integral, em pleno gozo de todos os seus direitos.<sup>48</sup>

Sobre isso Tartuce pontua

Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças. O CC/2002, nos seus arts. 1.583 e 1.584, acaba por reconhecer tal princípio, ao regular a guarda durante o poder familiar. Esses dois dispositivos foram substancialmente alterados, inicialmente, pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, que passou a determinar como regra a guarda compartilhada, a prevalecer sobre a guarda unilateral, aquela em que um genitor detém a guarda e o outro tem a regulamentação de vistas em seu favor. Ampliou-se o sistema de proteção anterior, visando atender ao melhor interesse da criança e do adolescente na fixação da guarda, o que era reconhecido pelos Enunciados ns. 101 e 102 do CJF/STJ, aprovados na *Jornada de Direito Civil*.<sup>49</sup>

A convivência familiar é privilegiada e sempre que possível mantida, buscando ao fortalecimento de vínculos. No entanto quando algo no seio familiar ameaça de alguma forma o bom desenvolvimento dessa criança, adolescente ou jovem o poder familiar pode ser destituído e pode haver a entrega a adoção. Atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que se leva em consideração é o bem estar e o pleno desenvolvimento desses sujeitos.<sup>50</sup>

Surgindo desta forma a figura de famílias substitutas ou adotivas, que assumem o papel de cuidado e proteção. Construindo uma relação pautada no afeto.<sup>51</sup>

O cuidado especial ao idoso também é contemplado na Constituição Federal. Sendo que no art. 230, traz o direito à dignidade, bem-estar, sem discriminação, garantindo sua participação na comunidade. Tendo o Estado por dever promover políticas públicas voltadas ao

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 81.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 81.

<sup>49</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 24.

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, *op. cit.*, p. 82.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 82.

seu cuidado e proteção. Possuindo Estatuto próprio que rege as peculiaridades e direitos inerentes nessa fase da vida.<sup>52</sup>

## 2.8 Princípio da Afetividade

O afeto pode ser hoje considerado como o alicerce das relações humanas, estando estreitamente ligado a dignidade da pessoa humana. Este não mais possui papel secundário no direito, buscando objetivamente reconhecer a sua importância nas relações familiares.<sup>53</sup>

Sendo que a sobrevivência humana não se pauta apenas em condições materiais, mas “[...] depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto.”<sup>54</sup>

Para melhor compreensão Dias pontua,

[...] o termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.<sup>55</sup>

Tal princípio, não está previsto expressamente na Constituição Federal, no entanto, esta profundamente ligado a dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Antes mesmo desta, resquícios da importância da afetividade já era verificado no Direito de Família, sendo que o instituto da adoção sempre foi fundamentado no afeto.<sup>56</sup>

Estando ligado diretamente ao direito fundamental a felicidade, cabendo ao Estado através de ações e políticas públicas oportunizar meios para que as pessoas realizem seus desejos e anseios.<sup>57</sup>

Assim, o reconhecimento desse direito à felicidade individual, o princípio da dignidade da pessoa humana e a afirmação dos direitos fundamentais de todos os membros da família, inclusive o de crianças e adolescentes, desaguam no princípio da afetividade, que vem orientando a interpretação dos múltiplos aspectos da regulamentação jurídica da vida familiar.<sup>58</sup>

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 82.

<sup>53</sup> TARTUCE, Flávio. 2019, p. 26.

<sup>54</sup> MADALENO, Rolf. 2018, p. 145.

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, *op. cit.*, p. 84.

<sup>56</sup> BUCHMANN, Adriana. 2013, p. 24.

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p. 84.

<sup>58</sup> RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. 2016, p. 30.

As nuances deste princípio, talvez seja mais observada em relação ao instituto da filiação, e conseqüentemente a igualdade entre irmãos. Igualando filhos biológicos e adotivos, e embasando novas formas de reconhecimento de filiação.<sup>59</sup>

Tendo como parâmetro as considerações do Ministro Nancy Andrichi entende-se que todos os indicativos legais levam a crer que não cabe mais espaço para a postura patrimonialista ou mesmo de procriação dos seres humanos que a família tinha em tempos remotos. O que se nota na atualidade é que as relações de afeto estabelecidas têm maior relevância. Devendo o direito se resguardar em entendimentos de fraternidade e solidariedade, não podendo a justiça se manter inerte as mudanças sofridas no campo das relações humanas.<sup>60</sup>

O doutrinador Tartuce também cita em sua obra

[...] o revolucionário acórdão do Supremo Tribunal Federal na análise da repercussão geral a respeito da prevalência da filiação socioafetiva ou da filiação biológica (RE 898.060/SC, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840). Nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, “a compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio)” (STF, RE 898.060/SC). o acórdão do Supremo Tribunal Federal na análise que levou a grande repercussão geral o caso em que houve a prevalência da filiação socioafetiva ou da filiação biológica (RE 898.060/SC, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840).<sup>61</sup>

Levando-se ao consenso de que a família ou mesmo as relações conjugais na atualidade são pautadas como modo de realização pessoal. O princípio da afetividade visa explicar as novas formas de se relacionar, com modelos de famílias mais flexíveis em suas características, sujeitas ao desejo individual de cada membro e menos regrada em costumes. O que fez com que se instaurasse uma nova concepção jurídica à família, tendo o afeto grande

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 85.

<sup>60</sup> ANDRIGHI apud TARTUCE, Flávio. 2019, p. 26.

<sup>61</sup> TARTUCE, Flávio. 2019, p. 27, grifos do autor.



valor “[...] Inclusive a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06, 5.º II) define família como uma relação íntima de afeto atribuindo **valor jurídico ao afeto**.”<sup>62</sup>

Lobo expõe que a descendência biológica era imprescindível ao modelo de família patriarcal, com o escopo de cumprir com seus papéis tradicionais. No entanto, o advento da urbanização, industrialização e a emancipação da mulher fez com que o cenário mudasse, sendo necessário a remodelagem, com a queda desse modelo tradicional. A promulgação da Constituição de 1988 foi o marco jurídico dessa mudança.<sup>63</sup>

A filiação, portanto, não é uma questão meramente genética, ela deve ser construída ao longo da vida, através de atos, da convivência, dos laços de afeto estabelecidos. Os doutrinadores mais renovados vêm se pronunciado neste sentido. Sendo que foi reconhecido a a parentalidade socioafetiva, como modalidade de parentesco civil na III Jornada de Direito Civil, patrocinada pelo mesmo STJ realizada em 2004.<sup>64</sup>

Cada vez mais comuns os julgados procedentes com esse viés nas jurisprudências mais recentes, no entanto cabe ressaltar que desse reconhecimento cabe obrigações, não podendo quem dela assumir se esquivar ou renunciar por simples deleite. No entanto, trataremos mais tarde desses pontos de forma mais exemplificativa.

---

<sup>62</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 86, grifos do autor.

<sup>63</sup> LÓBO apud TARTUCE, Flávio. 2019, p. 28.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 29.

### 3 FILIAÇÃO

Este capítulo irá traçar um resgate histórico do instituto da filiação, pontuando como foi seu processo de evolução ao longo dos tempos. Bem como, irá trazer conceitos doutrinários sobre o tema, classificando-o de forma ilustrativa para melhor entendimento.

#### 3.1 Conceito e Evolução Histórica do Termo Filiação

O termo filiação teve sua procedência etimológica na expressão latino *filiatio*, que significa descendência de pais a filhos. Deste modo, pode-se dizer que a filiação é um elo que une um indivíduo a outro decorrente de sua reprodução, melhor exemplificada nas relações entre filhos e os pais. Sendo um “[...] estado (status) jurídico de uma pessoa em razão da relação de procriação real ou suposta com um terceiro. E, porque é um estado, é uma situação ou posição integrada por um complexo de relações jurídicas entre procriadores e procriados”<sup>65</sup>

Decorrente de tal vínculo estão direitos e deveres inerentes de tal estado de provedor aos seus dependentes, ou seja, dos progenitores para com seus filiados, consistente em prover as suas necessidades, oportuniza-lo educação, saúde, e no demais que precisar para manter a sua vida.

Como aponta Fujita

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho.<sup>66</sup>

Para melhor conceituação e compreensão da evolução histórica neste campo do direito, se faz necessário o conhecimento do termo filiação, como este foi tratado ao longo da história, sua mudança e seus desdobramentos.

Faz de suma importância a compreensão do termo família na antiguidade em relação a sua concepção jurídica.

[...] além da relação social, que transcende o próprio vínculo de ordem biológica, é preciso reconhecer o espaço econômico ocupado pela família, em função das implicações que por assim dizer, *calcificam* a sua função perenizadora, um espaço que não se reduz unicamente aos limites *patrimonial*.

<sup>65</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.10

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 10.

O equilíbrio de todo o sistema da *polis* moderna, afinal, depende da estabilidade nacional, garantida primeiramente pelas relações de troca e, em última análise, pela divisão das riquezas, das quais é a família a principal beneficiária.<sup>67</sup>

Como primeiro parâmetro histórico temos a Roma com o *pater familias*, onde o *sui iuris*, termo este usado para definir o indivíduo que respondia por si e pelo seu patrimônio, não se sujeitando a ordens de terceiros (*potestas, manus, mancipium*) que comandava o *alieni iuris* que ao contrário do perfil do *sui iuris*, não possuíam comando de decisão sobre sua própria vida e seu patrimônio, tendo o *sui iuris* poder de vida e de morte sobre os filhos.<sup>68</sup>

Como pontua Marky

Assim o *paterfamilias* exercia um poder de vida e de morte sobre seus descendentes (*ius vitae ac necis*), o que já era reconhecido pelas XII Tábuas (450 – 451 a.C.). Esse poder vigorou em toda sua plenitude até Constantino (324-337 d. C.) (Codex Theodosianus, 4.8.6 pr.). O *paterfamilias* podia matar o filho recém-nascido, expondo-o (abandono), até que uma constituição dos imperadores Valentiniano I e Valêncio (em 374 d.C.) proibisse tal prática (C. 8.51 (52).2).<sup>69</sup>

Com o passar dos anos tal poder foi um pouco limitado, sendo que este poder de morte não poderia mais ser exercido sobre livre arbítrio, dependendo pois da consulta dos membros mais próximos da família (*consilium domesticum*), embora ainda lhe cabia o direito de rejeitar os recém-nascidos e abandoná-los.<sup>70</sup>

O *pater familias* tinha a possibilidade de promover a venda dos filhos, os quais, no período clássico do direito romano, não se tornavam escravos do adquirente, contudo pessoas *in mancipio*. Já, no período pós-clássico, os filhos vendidos convertiam-se em escravos do comprador. Posteriormente, a venda de filhos somente era realizada para efeitos de emancipação. Tratando-se de um delito provocado pelo filho, este podia ser entregue pelo *pater familias* à vítima, a título de ressarcimento em favor desta e como punição ou castigo para o filho (*noxae datio*). Esse *ius noxae dandi* começou a declinar a partir do século IV d.C., tendo sido extinto pelo Imperador Justiniano.<sup>71</sup>

Tendo ainda o poder de escolha nos casamentos de seus filhos e de exercer o poder de comando sobre a nora escolhida, podendo optar a qualquer tempo pela dissolução de tal casamento, ou mesmo, se desfazer de seus bens, seja por ato inter vivos, quer por ato causa

<sup>67</sup> CRISPIM, Luiz Augusto. **Estudos preliminares de direito**. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 106, grifos do autor.

<sup>68</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 11.

<sup>69</sup> MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. Ed. 8, Saraiva, São Paulo, 1995, p. 155, grifos do autor.

<sup>70</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *op. cit.*, p. 11.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 12.

mortis. No entanto, com o passar do tempo, tal poder foi restringido, dando o direito dos filhos de manifestarem a sua concordância, independentemente da vontade daquele.<sup>72</sup>

Sobre essa questão pontua Marky

Originariamente o *paterfamilias* podia casar seus filhos, mesmo sem o consentimento destes. No direito clássico, porém, exigia-se o consentimento dos nubentos. Por outro lado, o pátrio poder, tão amplo originariamente, incluía o direito do pai desfazer o matrimônio de filhos a ele sujeitos. O imperador Antonio Pio (138-161 d.C.) aboliu expressamente essa faculdade com relação às filhas. Para os filhos, o direito em questão desapareceu mais cedo. (Pauli Senti. 2.19.2).<sup>73</sup>

Desta feita o *paterfamilias* foi perdendo espaço, se restringindo apenas o *ius doméstica* e *coercitionis*, o direito de correção, não podendo mais o pai matar o próprio filho ou de vendê-lo. Assim no período do Dominato ou da Monarquia Absoluta, os filhos ganham a possibilidade de denunciar os maus-tratos sofridos pelos pais e de reclamar alimentos.<sup>74</sup>

Salienta-se que os filhos não reconhecidos, que por sua vez, não eram decorrentes do casamento, não se ligava por parentesco a sua mãe ou a família, porém viviam com ela, em uma situação de *mancipio*.<sup>75</sup>

Frisa-se que nessa época a mulher não era vista como capaz juridicamente, cabendo-lhe total obediência e dependência o homem, focando o seu papel nos afazeres domésticos. Sendo que o conceito de família e filiação no Direito Romano eram baseados no casamento e autoritarismo.<sup>76</sup>

Ressalta-se ainda, que nesta época a religião exercia grande influência na vida das famílias, através da adoração dos deuses, através do culto doméstico aos deuses de Roma. Sendo que o poder masculino era manifestado através da posse do poder de comunicação com os deuses, “[...] a filiação não tinha como base a consanguinidade, haja vista a necessidade da cerimônia religiosa de apresentação ao altar do filho varão recém-nascido, para torná-lo um agnado e seu sucessor no culto aos deuses do lar.”<sup>77</sup> Desta forma, se ao contrário do filho legítimo fosse apresentado pelo pater famílias um filho adotivo aos deuses, este seria considerado o filho legítimo.

<sup>72</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 12.

<sup>73</sup> MARKY, Thomas. 1995, p. 155, grifos do autor.

<sup>74</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, *op. cit.*, p. 13.

<sup>75</sup> MARKY, Thomas. *op. cit.*, p. 156.

<sup>76</sup> Dill, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

<sup>77</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *op. cit.*, p. 13.

Os antigos já acreditavam em uma segunda vida, no entanto, nesta haveria alma e corpo novamente, pois o mesmo não sofreria decomposição. Sendo necessário a realização de alguns rituais e crenças, para que tudo pudesse ocorrer da forma como esperavam. Explica-se o fato de ser servidos banquetes fúnebres ao morto, como intenção de saciar sua fome e sede em um outro plano existencial. Desta forma, a privação de uma sepultura era o castigo mais perverso que o indivíduo poderia receber. A religião nessa época era estritamente doméstica, sendo cultuada em família dentro de casa através da adoração do fogo e das almas dos mortos.<sup>78</sup>

Em relação a filiação pontua-se que:

Sob a ótica de direitos e deveres, os filhos eram classificados, no período clássico do direito romano (da Lex Aebulia, entre 149 e 126 a.C., até o término do *dominato* do Imperador Diocleciano, em 303 d.C.) em duas categorias: (a) os *iusti* (ou *legitimi*), os resultantes de justas núpcias e os adotivos; (b) os *uulgo quaesitii* (conhecidos também como *uulgo concepti* ou *spurii*), decorrentes de uma união ilegítima.<sup>79</sup>

Surgindo ainda mais duas categorias no decorrer do período pós clássico: os *naturales liberi*, os filhos oriundos de concubinato; e os legitimados, equiparados aos filhos *iusti* ou *legitimi*.<sup>80</sup>

Existindo três formas de legitimação dos filhos: “[...] (a) a *legitimatio per subsequens matrimonium* (legitimação por casamento subsequente); (b) a *legitimatio per rescriptum principis* (legitimação por rescrito do príncipe); (c) a *legitimatio per oblationem curiae* (legitimação por oblação à cúria).”<sup>81</sup>

Sendo que a legitimação por casamento subsequente teve sua legitimidade em 335 d. C., em caráter excepcional por Constantino, considerando apenas os filhos naturais já havidos a partir da constituição imperial. Já a legitimidade por escrito do príncipe foi criada por Justiniano, nas Novelas, nos casos onde não fosse possível a primeira forma de legitimidade devido falecimento do pai, sendo necessário também que o pai não tivesse filhos, o consentimento do filho a ser legitimado, bem como a prova de que na concepção do filho era possível o casamento dos pais. Já a legitimidade por oblação à cúria diz respeito a constituição imperial de Teodósio II e Valentiniano III, de 443 d.C., com objetivo administrativo, com direitos restritos. No entanto, Justiniano trouxe inovações, concedendo ao pai pátria *potestas* sobre o filho legitimado e a ambos direitos de sucessão.<sup>82</sup>

<sup>78</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. Ed. 8, Del Rey, Belo Horizonte, 2014, 576 pg, p. 25.

<sup>79</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 13-14.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>82</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Volume II. Rio de Janeiro, Ed. 6, Forense, 2000, p. 264.

Frisa-se que a legitimação somente foi reconhecida no direito pós-clássico, através da influência do cristianismo, onde é perpetuada a ideologia de que é indigna a condição das *naturales liberi*.<sup>83</sup>

Observa-se neste ponto uma diferenciação entre o estado de filiação, onde dependendo da forma de concepção como filho era o tratamento dispensado a este, através de mais ou menos direitos agregados.<sup>84</sup>

A filiação também pode ocorrer através da adoção (*adoptio*) é “o ato jurídico pelo qual alguém ingressa, como *filius familias*, em família próprio *iuri* que não é a sua de origem”<sup>85</sup>. No entanto, para que isso fosse possível era necessário que fosse seguido o preceito da Lei das XII Tabuas, o pai deveria vender o filho por três vezes. Após tal fato na presença do magistrado – o pretor, em Roma, já nas províncias o governador, o interessado em adotar propunha a reivindicação do *alieni iuris*, com o reconhecimento de como seu filho fosse, se favorável a decisão, nascia em favor deste, a *pátria potestas* sobre o adotante.<sup>86</sup>

Sendo tal processo simplificado na era Justiniana, onde o interessado na adoção, juntamente com o adotado se apresentavam a autoridade judicial, e faziam declarações do desejo do ato, sendo que o simples silêncio do adotando era entendido como aceite. Ressalta-se que como a mulher não tinha *pátria potestas*, a mesma não poderia exercer o papel de adotante.<sup>87</sup>

Sendo de relevância frisar que na era Justiniano em relação a regra sucessória a doção se classificava em: “a) a *adoptio* plena: aquela em que o adotante é ascendente, pelo lado paterno ou pelo lado materno, do adotado; e b) a *adoptio minus* plena: aquela em que o adotante é um estranho.”<sup>88</sup> Repercutindo na forma como este sujeito adotante seria visto ou reconhecido em termos sucessórios diretamente.

Já na Idade Média, fugindo um pouco do conceito de Roma, nos parece de fundamental importância citar algumas nuances diferente do já citado. Sendo que neste período nota-se uma sociedade onde a função familiar se pautava “[...] pois, nos fatos, para a transmissão da vida, dos bens e do sobrenome”<sup>89</sup>.

Onde era estimulado o aprendizado aos afazeres domésticos e de uma função ocupacional para a vida adulta, já considerando as classes sociais mais elevadas, esta função se

<sup>83</sup> ALVES, José Carlos Moreira. 2000, p.264.

<sup>84</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *op. cit.*, p. 14.

<sup>85</sup> ALVES, José Carlos Moreira. 2000, *op. cit.*, p. 257.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 257.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 258.

<sup>88</sup> *Ibid.*, p. 259.

<sup>89</sup> MIZRAHI apud FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 15.

pautava ao aprendizado de idiomas, de boas maneiras e dos esportes ligados à cavalaria. Pautando no aprendizado e não no afeto, tal período sofrendo com resquícios da tradição romana, aplicava o direito à primogenitura, onde os bens familiares eram repassados em favor do filho mais velho, com o escopo de manutenção do sobrenome e tradições familiares.<sup>90</sup>

Na idade moderna a escolarização toma força e passa a ser função familiar, deixando de ser apenas destinadas aos religiosos. Focada na disciplina e educação, os filhos eram fadados ao regime de reclusão educacional, com pouco contato familiar. Ficando mais forte também a noção de família conjugal (pai, mãe e filhos) contrastando com isso a autoridade e dominação do homem em relação a mulher e os filhos.<sup>91</sup>

Pontua-se que:

[...] percebe-se que, se anteriormente, no período da Idade Média e início dos tempos modernos, a família cumpria somente a função de dar a vida, os bens e o nome, ela passa, a partir do século XVIII, a valorizar a sensibilidade e a intimidade em suas relações.<sup>92</sup>

O que se vê na Idade pós moderna é uma sociedade modificada, seja nas relações entre homem e mulher ou mesmo ampliação do conceito de família, passando de subordinação da mulher ao conceito de cooperação e mútua coordenação com o marido, seja este exercendo papel na formação e educação dos filhos seja como provedora do lar junto com o marido.<sup>93</sup>

Hironaka aponta que:

[...] as relações hierárquicas, antes baseadas na obediência cega aos modelos de repetição tradicional”, cedem “espaço para os novos paradigmas norteadores das relações parentais no seio da família contemporânea, como o afeto, o amor, a cooperação, a mútua proteção e a sadia cumplicidade entre seus membros.<sup>94</sup>

Assim:

Com a lição precisa de TEPEDINO, a preocupação central de nosso tempo é com “a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.”<sup>95</sup>

<sup>90</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 15.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>92</sup> CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. **A família em mudanças: desafios para a paternidade contemporânea**. Periódicos eletrônicos em psicologia, 2013. Disponível em:

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2013000100004&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100004&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 25 de agosto de 2019, p. 2.

<sup>93</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *op. cit.*, p. 16.

<sup>94</sup> HIRONAKA apud FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *op. cit.*, p. 16, grifos do autor.

<sup>95</sup> TEPEDINO apud FARIAS, Cristiano Chaves de. **A família da pós modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana**. Revista dos Tribunais online, 2004. Disponível em: <<http://files.direito->

O contato entre pais e filhos e marido e mulher se tornaram mais estreitos, passando o afeto a ter maior relevância nas relações familiares, a ponto de tornar-se princípio jurídico de grande relevância no campo do direito.

### 3.2 Filiação no Brasil

As ordenações Filipinas promulgadas em 1603 pelo Rei Filipe I, da Espanha, com aplicação no Brasil até o dia anterior ao de início de vigência do Código Civil de 1916 (Lei no 3.071, de 1.1.1916), em 1.1.1917, classificava a filiação em legítima e filiação ilegítima. Sendo que aos filhos ilegítimos espúrios (incestuosos, adulterinos e sacrílegos) era dado o direito apenas a promoção da investigação de paternidade como objetivo à obtenção de alimentos, não fazendo jus porem, a direito de sucessão.<sup>96</sup>

A Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179, nº 13, estipulou a igualdade de todos perante a lei, o que, gerava o entendimento de igualdade entre filhos legítimos ou ilegítimos de pobres e plebeus. No entanto, em contrapartida as Ordenações Filipinas ainda estava em vigor, o que gerava dúvida nos pensadores da época em relação a tal questão.<sup>97</sup>

Dúvida esta que só veio a ser esclarecida com o advento da Lei nº 463, de 2.9.1847, que estipulou o fim da diferença jurídica entre filhos de nobres e filhos de plebeus, em relação a efeitos sucessórios. Bem como, os filhos ilegítimos espúrios passaram a ser equiparados aos filhos ilegítimos naturais, com os mesmo direito à herança, no entanto, os mesmos deveriam ser reconhecidos por meio de escritura pública ou testamento, sem o qual não lhe fazia jus a direito sucessório.<sup>98</sup>

Surge como marco legislativo a Consolidação das Leis Civis, de 1858, de autoria de Augusto Teixeira de Freitas, que entre outras questões estabelecia os deveres mútuos do pai e a mãe em relação aos cuidados com os filhos, Gerando também o dever do pai em assumir o papel de manutenção de todas as despesas do filho no caso de separação, além do dever dos filhos para com os pais no caso desses não conseguir manter sua própria subsistência.<sup>99</sup>

Com a proclamação da República em 15.11.1889, e a promulgação do Decreto no 181, de 24.1.1890, conhecido como Estatuto do Casamento, pois este instituiu o casamento civil, e

---

uninove.webnode.com.br/200000004-c8b30c9ae0/A%20FAM%C3%8DLIA%20DA%20P%C3%93S-MODERNIDADE.pdf> Acesso em: 25 de agosto de 2019, p. 6, grifos do autor.

<sup>96</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 17.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>98</sup> *Ibid.*, p. 18.

<sup>99</sup> *Ibid.*, p. 18



negou a validade do casamento religiosos, o que fez com que as relações entre Estado e Igreja ficassem estremecidas. Não reconhecendo a validade jurídica nas outras formas de casamento até então costumamente utilizadas.<sup>100</sup>

Sobre os filhos, esse diploma legal dispunha, em seu art. 7o, § 1o, que a filiação natural poderia ser objeto de prova por meio de confissão espontânea ou, então, pelo reconhecimento voluntário do filho por parte de seu pai no ato de nascimento, ou mediante escritura de notas ou outro documento autêntico. Ainda estabelecia, nos arts. 8o, parágrafo único, 56, § 1o, 70 e 75, que a filiação legítima decorria do casamento dos pais.<sup>101</sup>

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1.1.1916), considerava que a filiação se dividia em quatro espécies: a legítima, a legitimada, a ilegítima e a adotiva. Sendo que neste, em seu art. 338 apregoava a ideia de que filiação legítima compreendia “[...] aos filhos nascidos 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; e em relação aos nascidos dentro dos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, desquite ou anulação.”<sup>102</sup> Provando-se este estado de filho legítimo por certidão de nascimento, aceitando porém outras formas de prova de tal situação de filiação

Já em seu art. 352 o mesmo Código traz a hipótese de legitimação dos filhos já havidos antes do casamento, equiparando os legitimados a status de filhos legítimos. Sendo que “O Código Civil Brasileiro de 1916, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que vigorou em nosso país por mais de 80 anos, fazia severas distinções quanto aos filhos ao estabelecer suas classificações.”<sup>103</sup>

Os filhos ilegítimos, em contraponto eram os que não decorriam do casamento entre os pais, no entanto poderiam ser estes reconhecidos a qualquer tempo pelos pais, podendo como apregoa o art. 357 ser feito através do próprio termo de nascimento, mediante escritura pública ou testamento. No entanto, o mesmo Código traz uma exceção, onde “[...] os filhos incestuosos e adulterinos não podiam ser objeto de reconhecimento voluntário ou forçado (arts. 358 e 363), impedindo-os de concorrer à sucessão hereditária e, até mesmo, aos alimentos.”<sup>104</sup>

O Código Civil de 1916 também tratava sobre a adoção em seus arts 368 a 378, restringindo está apenas maiores de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada, podendo a adoção ser dissolvida quando as duas partes estiver de acordo, ou mesmo por ação que se

<sup>100</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu, 2011, p. 19.

<sup>101</sup> *Ibidem.*, p. 19.

<sup>102</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>103</sup> ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**. 2009, p. 59-80. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/641-Texto%20do%20artigo-2545-1-10-20130322%20(1).pdf>. Acesso em: 25 de agosto de 2019, p. 61.

<sup>104</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *op. cit.*, p. 20.

manifeste como ingratidão do adotado. Neste termo o mesmo código não desligava o adotado do parentesco natural em relação a direitos e deveres, se restringindo apenas o chamado “pátrio poder” que era transferido ao adotante. O pátrio poder era manifestadamente exercido pelo homem, e somente na falta ou impossibilidade deste seria exercido pela mulher.<sup>105</sup>

Este instituto era criticado por alguns autores:

Realmente, de um lado, ele é encarado como simples meio de transmitir nome e patrimônio nas famílias aristocráticas. Além disso, através da adoção, podem ser introduzidos, na comunidade familiar, filhos incestuosos e adúlteros, burlando-se a proibição legal de seu reconhecimento e implantando-se assim situação incompatível com a existência da família legítima. É ela ainda causa de muitas ingratidões e arrependimentos. Por fim, remata-se, cuida-se de instituto supérfluo, porque dele não carece o adotante, em absoluto, para acolher e amparar filhos de outrem, ou para proteger criaturas desvalidas e abandonadas.<sup>106</sup>

Sobre a questão de possibilidade de impugnação de paternidade nota-se que:

O artigo 344 do CCB/16 estampava a possibilidade de impugnação da paternidade, que cabia exclusivamente ao marido, porém, se era presente, a ação precluía em dois meses contados a partir da data do nascimento da criança (artigo 178, § 3º) e em três meses se o marido estava ausente ou se o nascimento do menor lhe fora ocultado (artigo 178, § 4º, I). No primeiro caso, a contagem do tempo iniciava-se com a data da ciência, e no segundo, com a data do retorno.<sup>107</sup>

A Lei nº 883, de 21.10.1949, trouxe uma inovação em relação ao reconhecimento dos filhos adúlteros, no entanto colocava uma restrição, sendo que este reconhecimento somente poderia advir após a dissolução da sociedade conjugal. Contrariando, portanto o art. 358 do Código Civil de 1916 que proibia o reconhecimento em qualquer circunstância dos filhos adúltero e incestuoso, tal decreto tornou possível desta feita este reconhecimento, mesmo que com restrições.<sup>108</sup>

No entanto ficava claro ainda a discriminação que imperava ainda no campo da filiação através da Lei nº 883/1949 que em seu art. 2º, atribuía ao filho ilegítimo apenas o direito de metade da herança em relação ao filho legítimo.<sup>109</sup>

A Lei no 3.133, de 8.5.1957 foi outro marco importante no campo da filiação, haja vista que alterou os arts do Código Civil de 1916 que tratava de adoção, ampliando as

<sup>105</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Institui o código civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, janeiro de 1916. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

<sup>106</sup> MONTEIRO apud ZENI, Bruna Schlindwein. 2009., p. 62.

<sup>107</sup> ZENI, Bruna Schlindwein. *op. cit.*, p. 64.

<sup>108</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 22.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p. 22.

possibilidades da sua realização. Haja vista, que entre outras questões relevantes, os maiores de 30 anos de idade passaram a ter direito a adoção, além da diferença de idade entre o adotante e o adotado ser modificada para 16 anos.<sup>110</sup>

Outro marco legal importante, foi a Lei 6.515 de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, sendo que trouxe o direito do reconhecimento dos filhos ilegítimos na vigência do casamento, o que não era permitido pela Lei 883/1949. Tal legislação pontuava ainda o direito de guarda ao cônjuge que não tivesse dado motivo a separação, no caso de ambos culpados, a preferência na guarda era da mãe.<sup>111</sup>

A Lei no 6.697, de 10.10.1979, reconhecida como o Código de Menores, também se apresentou como outro marco relevante no campo jurídico em relação às questões de filiação.

[...] revogou a Lei no 4.655, de 2.6.1965, e instituiu a adoção simples, relativa ao menor em situação irregular (arts. 27 e 28), cujo procedimento se regulava pelo Código Civil de 1916; e a adoção plena (arts. 29 a 37), pela qual ficava o adotado desligado de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. A sentença judicial, na adoção plena, conferia ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderia determinar a modificação do prenome (art. 36). A adoção plena era irrevogável, ainda que aos adotantes viessem a nascer filhos, aos quais estavam equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres (art. 37).<sup>112</sup>

No entanto a grande promotora da igualdade em relação à filiação no campo do ordenamento jurídico brasileiro é a Constituição Federal de 1988, reconhecida como Constituição Cidadã.

Como já apontado anteriormente entre os princípios fundamentais trazidos pelo advento da Constituição de 1988 está a dignidade da pessoa humana previsto este no art. 1º, III, manifestamente contraria a qualquer forma de preconceito ou discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas.<sup>113</sup>

Nota-se portanto, uma preocupação dos legisladores da época na proteção a família e a pessoa humana, deixando de priorizar o instituto do casamento.<sup>114</sup>

Não causa estranheza ser esta Lei maior a trazer a equiparação entre os filhos. Onde conceitua em seu artigo 227, §6º, que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou

<sup>110</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu, 2011, p. 23.

<sup>111</sup> Dill, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

<sup>112</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu, 2011, *op. cit.*, p. 24-25.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>114</sup> Dill, Michele Amaral; CALDERAN. 2011.

por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”<sup>115</sup>

Sobre tal feito pondera Veloso

A nosso ver, o mais ético e justo dos princípios é o que acaba com a odiosa discriminação, a diferenciação hipócrita e injustificável, extinguindo a perversa classificação dos filhos, como se as crianças inocentes fossem mercadorias expostas em prateleira de mercearias, umas de primeira, outras de segunda, havendo, ainda, as mais infelizes, de terceira classe ou categoria.<sup>116</sup>

Além disso, em seu art. 226, § 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Bem como no art. 226, § 4º constitui e reconhece a família monoparental, que se trata de uma comunidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes, sendo assim, um novo conceito de família passou a ser reconhecido e aceito juridicamente.<sup>117</sup>

Com o mesmo foco de igualdade e dignidade da pessoa humana, esta lei também inovou ao declarar a igualdade jurídica entre o homem e a mulher em direitos e obrigações (art. 5º, I), e ao apregoar, no art. 226, § 5º, a equiparação do homem e a mulher nos direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, exercidos de forma igualitária entre ambos.<sup>118</sup>

Ao mesmo passo em que no art. 229, afirma que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”<sup>119</sup>

Esta nova estrutura foi propiciada pela Constituição Federal de 1988, que trouxe nova base jurídica para auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Esses princípios também foram transportados para a seara do Direito de Família e a partir deles foi transformado o conceito de família, que passou a ser considerada uma união pelo amor recíproco.<sup>120</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069, de 13.7.1990), veio reforçar alguns direitos já previstos na Constituição de 1988, bem como trazer questões mais pontuais

<sup>115</sup> \_\_\_\_\_. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 de abril de 2019.

<sup>116</sup> VELOSO apud FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 26.

<sup>117</sup> \_\_\_\_\_. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** *op. cit.*

<sup>118</sup> \_\_\_\_\_. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil,** 1988.

<sup>119</sup> *Ibidem.*

<sup>120</sup> Barreto, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família.** 2014. p. 205-214. Disponível em <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivi1\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivi1_205.pdf)>. Acesso em 03 de setembro de 2019, p. 111.

em relação à criança e adolescente. Reforçando conceitos em relação a direitos fundamentais e questões referentes a guarda, tutela, adoção, entre outras de extrema relevância a ser amparada legalmente.<sup>121</sup>

Tal legislação consagrou o princípio da proteção integral dos menores, onde em seu artigo 4º conceitua a prioridade da efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, tendo a família, a comunidade, a sociedade e o poder público o dever de assegurá-los.<sup>122</sup>

Pontuando em seu art. 27 o direito ao reconhecimento do estado de filiação, sendo este personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado a qualquer tempo contra os pais ou seus herdeiros.<sup>123</sup>

Bem como também veio reafirmar a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, conforme estipula o art. 41. Afirmando em seu § 2º que “é recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.”<sup>124</sup>

A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 também representou um avanço em relação as questões de filiação, tendo em vista que regulou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Sendo que a partir desta, na falta de informação de filiação paterna em registro civil, o Ministério Público passou a ter legitimidade para impetrar ação de investigação de paternidade. Viabilizando a criança o direito do conhecimento de sua descendência e ao mesmo tempo que responsabilizando o pai na tarefa de participação e sustento de seu filho.<sup>125</sup>

Sendo que estabelecia:

O artigo 5º e o artigo 6º da Lei nº 8.560/92 proibiam que se fizesse menção, na certidão de nascimento, à natureza da filiação. O artigo 7º determinava que fosse fixado, na sentença de primeiro grau que reconhecer a paternidade, o valor dos alimentos provisórios ou definitivos para o reconhecido.<sup>126</sup>

<sup>121</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 26-27.

<sup>122</sup> Dill, Michele Amaral; CALDERAN. 2011.

<sup>123</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

<sup>124</sup> *Ibidem*.

<sup>125</sup> Dill, Michele Amaral; CALDERAN. 2011..

<sup>126</sup> ZENI, Bruna Schlindwein. 2009, p. 71.

Tendo a sentença de reconhecimento de paternidade e/ou maternidade os mesmos efeitos jurídicos do reconhecimento voluntário, ou seja, *ex tunc* (retroativo) e efeito *erga omnes*. Sendo irrevogável, salvo vício no ato jurídico, não estando sujeito a condição ou termo.<sup>127</sup>

O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), em consonância com a Constituição Federal de 1988 prevê no seu art. 1.596, a regra constitucional de isonomia de direitos e designações entre os filhos, decorrentes ou não da relação de casamento.

Sobre o conceito de filiação entende-se

Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, **almejando o desenvolvimento da personalidade e da realização pessoal.**<sup>128</sup>

O Código Civil de 2002 trouxe grandes avanços, voltando-se para o bem estar da criança e adolescente, desvinculando a guarda das questões ligadas ao término do casamento, sendo que o juiz estará neste caso vinculado a melhor satisfação das necessidades da criança.<sup>129</sup>

No entanto tal norma jurídica foi omissa em relação a questão da reprodução assistida independente, sendo que ao formular as suposições de reprodução assistida, exclusivamente o faz no plano da constância do casamento, deixando de contemplar “ [...] a fecundação assistida totalmente heteróloga, com o uso do sêmen de um doador e do óvulo de uma doadora, não havendo participação alguma de caráter genético dos pais, que seriam considerados como tais no plano socioafetivo.”<sup>130</sup>

As alterações sofridas pelo Código Civil de 2002 em 2015, manteve a mesma redação dos artigos em relação à questão de filiação. Sendo omissa nas mesmas questões apontadas anteriormente. No entanto em relação às questões ligadas ao desempenho do poder familiar, guarda e responsabilização nota-se sua preferência no compartilhamento de direitos e deveres, optando sempre que possível pela guarda compartilhada entre os pais. Podendo tal fato se confirmar ao analisar o art. 1.584 § 1º “na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.”<sup>131</sup>

<sup>127</sup> ZENI, Bruna Schlindwein. 2009, p. 75.

<sup>128</sup> FARIAS; ROSENVALD apud BUCHMANN, Adriana. 2013, p. 28, grifos do autor.

<sup>129</sup> Dill, Michele Amaral; CALDERAN. *op. cit.*

<sup>130</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 30.

<sup>131</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 20 de julho de 2019.

Redação está dada pela Lei nº 11.698 de 2008 que já mostrava sinais de mudança neste sentido.<sup>132</sup>

### 3.3 Classificações Doutrinárias no Campo da Filiação

Certos de não ser possível à diferenciação entre os filhos, havidos ou não de uma relação matrimonial, no entanto, cientes da importância de se realizar um desmembramento doutrinário dos tipos existentes de filiação reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Bem como as particularidades e desdobramento decorrentes de cada espécie aqui mencionada. Sendo importante frisar que não há presunção de esgotamento dessas possibilidades, haja vista, que a sociedade vive em constante movimento de mudança e aprimoramento de novas formas de se relacionar.

A finalidade da classificação é meramente ilustrativa, destinando-se apenas a exemplificar as formas das relações estabelecidas na atualidade, porque, independentemente do tipo de filiação, os direitos e deveres associados à relação vertical são absolutamente idênticos.

O Código Civil de 1916, era realizado a classificação da filiação em matrimonial e extramatrimonial, já o Código Civil de 2002 estabelecia o ônus da prova nas ações de reconhecimento ou negatória de paternidade, sendo certo que o filho havido dentro do casamento já tinha presunção de filho, cabendo ao pai o ônus da prova se a caso desconfiasse da não paternidade.<sup>133</sup>

Mesmo tal diferenciação não sendo admitida, pode-se verificar no próprio Código Civil uma separação em capítulos entre as modalidades de filiação. Sendo que o capítulo titulado como “Da filiação” (CC 1.596 a 1.606) refere-se aos filhos nascidos do casamento, no entanto, os filhos decorrentes de relações extramatrimoniais se encontram referenciados no capítulo sob o título de “Do reconhecimento dos filhos” (CC 1.607 a 1617).<sup>134</sup>

Tal classificação defendida por alguns doutrinadores entra em choque com a Constituição Federal de 1988, haja vista que a partir desta, o casamento passou a não ser o único instituto reconhecido de família, diante de novas formas de se relacionar como a união estável, a família monoparental ou mesmo pluriparental. Além da valorização das relações socioafetiva nas questões de filiação.<sup>135</sup>

<sup>132</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 20 de julho de 2019.

<sup>133</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 20.

<sup>134</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 652.

<sup>135</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *op.cit.*, p. 25.

Sobre tal questão pontua Zeni

A família advinda do matrimônio, todavia, está sendo desmistificada. Logo, a filiação fruto do casamento também. Tal desmistificação é resultado da crescente preocupação dos juristas com a integridade psíquica do indivíduo, que tem como pano de fundo a dignidade da pessoa humana constitucionalmente estabelecida.<sup>136</sup>

Tem-se portanto a filiação jurídica, com foco na legislação mais recente, a filiação biológica, respaldada na procriação natural e na reprodução assistida; e a filiação socioafetiva, em que, embora inexista qualquer vínculo consanguíneo entre o filho e pai, ou mãe, ou de ambos, o que importa neste caso é a convivência, o afeto e os laços de carinho e cuidado que foram estabelecidos.<sup>137</sup>

Sobre tal classificação Jatobá expõe

[...] a concepção moderna acerca da família e suas relações verticais de parentesco atestam, didaticamente, à divisão da filiação em um binômio: a filiação biológica e a não biológica. Contudo, mais abrangente, parece-nos, atentarmos aos vínculos que norteiam a filiação, quais sejam: o vínculo jurídico, o vínculo biológico e o vínculo socioafetivo.<sup>138</sup>

Sendo que de um lado temos a relação de consanguinidade firmada pela relação biológica entre as pessoas, tida como a filiação biológica. E por outro temos a relação derivada do convívio, do cuidado e do afeto, também chamado de filiação não biológica, derivado da adoção ou da socioafetividade.<sup>139</sup>

### 3.4 Filiação Biológica

A verdade genética costumadamente é a referência que se usa quando se fala em filiação, este vínculo demonstrado através de laços de consanguinidade. No entanto, deixou este de ser a única forma de filiação reconhecida pelo Direito. Tal fato decorreu devida as transformações no âmbito das relações familiares, onde passou a ser admitido novos arranjos e conceitos de família além da constância do casamento. Dando maior ênfase a convivência familiar e o afeto estabelecido entre os indivíduos.<sup>140</sup>

<sup>136</sup> ZENI, Bruna Schindwein. 2009, p. 78.

<sup>137</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 32.

<sup>138</sup> JATOBÁ, Clever. **Filiação socioafetiva: os novos paradigmas da filiação**. Revista da Faculdade de Direito Mauricio de Nassau, n.5, Recife, 2010, p. 23 -43. Disponível em file:///C:/Users/usuario/Downloads/SSRN-id2352090%20(2).pdf>. Acesso em: 25 de agosto de 2019, p. 27.

<sup>139</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 665.

<sup>140</sup> *Ibidem*, p. 666.



Também conhecido como parentesco natural, são os vínculos formados pelo mesmo sangue, estabelecendo o parentesco em linhas, contando-se a partir das relações formadas.<sup>141</sup>

Pontua-se que se trata de:

[...] um fenômeno excepcionalmente complexo. Antes de tudo biológico, é examinado pelos cientistas como forma de perpetuação das espécies; é um fenômeno fisiológico, um objeto de indagações sociológicas e históricas, um capítulo da Higiene e da Eugenia. Pertence ao mundo físico e ao mundo moral (Dusi), exprime simplesmente o fato do nascimento e a situação de ser filho, e, num desenvolvimento semântico dentro da Ética, traduz um vínculo jurídico. Compreende simultaneamente o fato concreto da procriação e uma relação de direito.<sup>142</sup>

Não se poderia deixar de citar o avanço na área da medicina com os testes de DNA, possibilitando a busca da verdade real sobre a origem genética. Que na verdade representou um aumento de casos a serem julgados pelo judiciário no âmbito da filiação.<sup>143</sup>

As técnicas de reprodução assistidas, também surgiu como novo marco trazido pela ciência, onde possibilitou novas formas de concepção da vida humana. Fazendo com que surgisse duplo modo de maternidade, com mãe gestacional e mãe biológica.<sup>144</sup>

Para tanto define-se:

a filiação oriunda da reprodução assistida não tem como base a cópula carnal, mas, sim, um “conjunto de técnicas que têm como fim provocar a gestação mediante a substituição ou a facilitação de alguma etapa que se mostre deficiente no processo reprodutivo”.<sup>9</sup> Ela poderá ser homóloga (materiais genéticos dos cônjuges ou companheiros) e heteróloga (material genético de terceiro).<sup>145</sup>

Havendo várias técnicas de reprodução assistidas utilizadas na atualidade: inseminação artificial, fertilização in vitro (FIV), transferência intratubária de gametas femininos e masculinos, transferência intratubária de zigotos nas trompas de Falópio, PROST (Pronuclear Stage Transfer), TEST (Tubal Embryo Stage Transfer), inseminação vaginal intratubária, inseminação intraperitoneal direta, transferência peritoneal de óvulos e espermatozoides, extração testicular de espermatozoides, entre outras.<sup>146</sup>

Todas essas novas possibilidades, bem como mudanças no modo de reprodução humana, desencadeou um novo olhar sobre o instituto da filiação, onde mesmo com a facilidade

<sup>141</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1305-1306.

<sup>142</sup> PEREIRA apud FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 62-63, grifos do autor.

<sup>143</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 667.

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 667.

<sup>145</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 63, grifos do autor.

<sup>146</sup> *Ibidem*, p. 66.

em se descobrir a origem biológica “[...] essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto é assim que foi construída a diferença entre pai e genitor. **Pai** é o que cria, o que dá amor, e **genitor** é somente o que gera.”<sup>147</sup>

### 3.5 Filiação Civil

A forma mais conhecida de estabelecimento deste vínculo jurídico talvez seja a adoção, reconhecida por alguns autores como um ato jurídico em sentido estrito. Ou seja, é um ato que não cabe negociação ao indivíduo, estando este sujeito as consequências legais já estipuladas. Estando tal conceito mais em conformidade com a natureza deste ato do que a categoria de negócio jurídico.<sup>148</sup>

Para Gonçalves:

Quanto à natureza jurídica, a adoção é negócio bilateral e solene. Todavia, a partir da Constituição de 1988, passou a constituir-se por ato complexo, a exigir sentença judicial, destacando-se o ato de vontade e o nítido caráter institucional (CF, art. 227, § 5o). Os principais requisitos constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações feitas pela Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, são: a) idade mínima de dezoito anos para o adotante (ECA, art. 42); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (ECA, art. 42, § 3o); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) consentimento deste, colhido em audiência, se contar mais de doze anos (ECA, art. 28, § 2o); e) processo judicial (CC, art. 1.619, nova redação); f) efetivo benefício para o adotando (ECA, art. 43).<sup>149</sup>

Considerado por alguns doutrinadores como “[...] um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.”<sup>150</sup>

A adoção civil no Código de 1916 era limitada, haja vista que não integrava totalmente a criança na família adotiva, estando o adotado ligado ainda aos seus parentes consanguíneos. O Estatuto da Criança e Adolescente trouxe a adoção plena, desligando o adotante totalmente do seu antigo vínculo familiar.<sup>151</sup>

A Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, veio reformular a compreensão de adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que passou-se ao entendimento que a adoção seria

<sup>147</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 667, grifos do autor.

<sup>148</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. 2017, p. 1307.

<sup>149</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 20 ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva jus, 2017, p. 124-125.

<sup>150</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. *op. cit.*, p. 1315.

<sup>151</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.*, p. 123.

possível em crianças, adolescente e também maiores, advindo desta várias alterações no Código Civil de 2002.<sup>152</sup>

Tal Lei criou um cadastro nacional de pretendentes a adoção e fixa, ainda várias regras para tal instituto, inclusive o prazo de seis meses para a reavaliação de crianças e adolescente em situação de acolhimento familiar ou institucional.<sup>153</sup>

Por muito tempo mencionava-se que o parentesco civil era apenas aquele decorrente de adoção. No entanto com os avanços da medicina, bem como da mudança da forma de se relacionar das pessoas este conceito se ampliou.<sup>154</sup>

o desenvolvimento das modernas técnicas de reprodução assistida ensejou a desbiologização da parentalidade, impondo o reconhecimento de outros vínculos de parentesco. Assim, parentesco civil é o que resulta de qualquer outra origem que não seja a biológica. Não há como deixar de reconhecer que a concepção decorrente de fecundação heteróloga gera parentesco civil.<sup>155</sup>

Ressalta-se que o parentesco civil gera efeitos de ordem pessoal e patrimonial, no sentido que promove direitos de nome, parentesco e poder familiar, bem como direitos sucessórios e alimentos. Estando equiparado aos mesmos direitos da filiação consanguínea.<sup>156</sup>

Nota-se cada vez mais que o afeto vem adquirindo papel de destaque nas relações de filiação. Tendo maior importância o compartilhamento da vida do que os laços sanguíneos.<sup>157</sup>

### 3.6 Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva derivada da posse do estado de filho se configura como uma das modalidades de parentesco civil, previsto no art. 1.593 do Código Civil. No entanto tal modalidade tem origem na afetividade. O reconhecimento desta forma de filiação foi um marco legal, desmitificando a imagem que se tinha das relações formada pela afetividade, decorrente da convivência.<sup>158</sup>

A **filiação socioafetiva** assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. A afeição tem valor jurídico. Na medida em que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de

<sup>152</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p. 123-124.

<sup>153</sup> *Ibidem.*, p. 124.

<sup>154</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. 2017, p. 1308.

<sup>155</sup> DIAS apud FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. *op. cit.*, p. 1307.

<sup>156</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.*, p. 126-127.

<sup>157</sup> FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. *op. cit.*, p. 1314.

<sup>158</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 677.

filho pode entrar em conflito com a presunção *pater est*. E, no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto.<sup>159</sup>

Nesse sentido, a Filiação socioafetiva é baseada nas relações formadas entre pais e filhos onde inexistente o laço consanguíneo, sendo o afeto a base dessa relação de ordem pessoal e patrimonial.<sup>160</sup>

Conforme enunciado do IBDFAM, a filiação socioafetiva gera todos os direitos inerentes ao status de filho, aplicando-se os princípios de melhor interesse da criança e adolescente, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.<sup>161</sup>

É importante para a comprovação do estado de posse de filho, o tratamento dispensado entre os envolvidos nessa relação. Ainda que o mais comum a ser utilizado como termos de tratamento entre ambos sejam pai, mãe e filho, o foco está na verdadeira demonstração de afeto e cuidado entre estes.<sup>162</sup>

No campo da psicologia, o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre pessoas, principalmente as jovens e as idosas, pois induz à produção de oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação perene de bem-estar. Pode, ainda, ser definido como um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagradado, de alegria ou tristeza. Do ponto de vista da psicologia e da psicanálise, o afeto terá diversos entendimentos, tendo em vista a existência de diversas teorias e os enfoques na compreensão da natureza psíquica do ser humano. De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos.<sup>163</sup>

Outro elemento essencial para essa demonstração é a reputação perante a sociedade desse estado de filho. Sendo que a prova é feita através de documentos e testemunhas, não

<sup>159</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 678.

<sup>160</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 71.

<sup>161</sup> DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p. 680.

<sup>162</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *op. cit.*, p. 79.

<sup>163</sup> MALUF apud CASSETARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos Jurídicos**, Ed. 2, São Paulo: Atlas S.A, 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37741387/CHRISTIANO\\_CASSETTARI\\_MULTIPARENTALIDADE\\_E\\_PARENTALIDADE\\_SOCIOAFETIVA](https://www.academia.edu/37741387/CHRISTIANO_CASSETTARI_MULTIPARENTALIDADE_E_PARENTALIDADE_SOCIOAFETIVA)>. Acesso em 14 de setembro de 2019, p. 10.

podendo ter dúvidas acerca dessa relação de pai/mãe e filho. Estando vinculado ao princípio da aparência. Sendo que está demonstra-se “[...] pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade em que vivem”<sup>164</sup>

O reconhecimento deste vínculo pode se dar diretamente em cartório de registro civil através do reconhecimento espontâneo da condição de filho socioafetivo no caso de inexistência de registro de paternidade. Ou em outros casos através da propositura de ação judicial.<sup>165</sup>

Nos casos de análise judicial

diante do caso concreto, restará ao juiz o mister de julgar a ocorrência, ou não, de posse de estado, o que não retira desse conceito suas virtudes, embora exponha sua flexibilidade. E isso há de compreender-se: trata-se de um lado da existência, de um elemento de fato, e é tarefa difícil, senão impossível, enjaular em conceitos rígidos a realidade da vida em constante mutação.<sup>166</sup>

Este direito não se restringe apenas aos casais heterossexuais, mas também as famílias homoafetivas. Sendo que no cenário atual está cada vez mais comum, casais heterossexuais se separarem e um desses estabelecerem novo relacionamento, no entanto de forma homossexual, e o filho advindo da relação anterior passa a conviver com esse novo cenário, estabelecendo laços de afeto com este. Fundamentado no ECA em seu art. 41 § 1º, onde prevê adoção unilateral, uma das circunstâncias que isenta o cadastramento do adotante.<sup>167</sup>

O direito tem se atentado cada vez mais para estas questões peculiares da sociedade, como por exemplo, a inserção de casais homoafetivos no Cadastro Nacional de adoção, a autorização e reconhecimento de estado de pais para casais homoafetivos em técnicas de reprodução assistidas. Prevendo o direito de licença maternidade pelo período de 4 meses ao menos a um dos pais se tratando de casais do sexo masculino. Bem como assegurados o direito de convivência mesmo decorrente da separação do casal.<sup>168</sup>

Sendo que “já é possível afirmar que a adoção unilateral (pelo cônjuge ou companheiro homoafetivo) ou conjunta (por cônjuges ou companheiros do mesmo sexo) tornou-se prática amplamente admitida na jurisprudência pátria”<sup>169</sup> Até mesmo com autorização de averbação de dupla paternidade no registro de nascimento.

<sup>164</sup> LÔBO apud FUJITA, Jorge Shiguemitsu. 2011, p. 117.

<sup>165</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 680.

<sup>166</sup> FACHIN apud FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *op. cit.*, p. 36.

<sup>167</sup> DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p. 681.

<sup>168</sup> *Ibidem*, p. 681.

<sup>169</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade**. 2016, p. 847-873. Disponível em:

Pontua-se, portanto, que diante das mutações do conceito de família e sob a égide da valorização do afeto e da verdade real nas relações só resta ao Direito acompanhar tais mudanças sociais e se organizar frente a elas, aceitando a realidade material da atualidade.<sup>170</sup>

---

<[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244\\_Efeitos%20jur%c3%addicos%20da%20multiparentalidade\\_compl\\_P\\_BD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%c3%addicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf)>. Acesso em: 14 de setembro de 2019, p. 851.

<sup>170</sup> BUCHMANN, Adriana. 2013, p. 70.

## 4 A DUPLA PATERNIDADE E OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DE SEU RECONHECIMENTO

A seguir será abordado a conceituação da dupla paternidade, se configurada pela multiparentalidade ou pluriparentalidade, bem como os direitos e obrigações oriundos da mesma a luz da legislação brasileira.

### 4.1 Aspectos legais sobre a dupla paternidade: biológica e afetiva em impedimentos e obrigações

Se faz necessário para melhor entendimento a conceituação do tema multiparentalidade ou também conhecido como pluriparentalidade. Configurando o sinônimo de muitos em relação a biparentalidade. Podendo ser definida em aspecto amplo ou restrito.

Sendo que a multiparentalidade em seu aspecto amplo, corresponde:

[...] no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno. Para a sua configuração, é suficiente que alguém tenha dois pais ou duas mães, o que abarca não apenas os arranjos multiparentais que, por circunstâncias e fundamentos diversos, envolvam duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, e assim por diante, mas também os casos de simples biparentalidade homoafetiva, em que a distinção de gênero afigura-se, a rigor, inaplicável. É nessa acepção ampla que o fenômeno costuma ser estudado no Brasil.<sup>171</sup>

Já em relação ao seu aspecto restrito, se trata do reconhecimento legal de mais de dois vínculos de parentalidade à uma mesma pessoa. Onde um indivíduo pode ter três ou mais vínculos parentais “[...] não abrangendo, portanto, a mera dupla paternidade ou dupla maternidade se desacompanhada do terceiro ascendente, que resultaria na configuração de mais de dois vínculos parentais.”<sup>172</sup> Formada por vários tipos de arranjos parentais, como o caso de um indivíduo ter dois pais e uma mãe, ou vice versa, ou mesmo dois pais e duas mães, entre outros.<sup>173</sup>

Grandes são os avanços no campo do reconhecimento da parentalidade em relações a filiação afetiva. Sendo que a legislação competente vem cada vez mais se adequando as novas formas de se relacionar estabelecidas em sociedade.

Pode-se levar como base a aprovação de alguns enunciados do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, aprovados durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de

<sup>171</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. 2016, p. 851.

<sup>172</sup> *Ibidem*, p. 851.

<sup>173</sup> *Ibid.*, p. 851.

Família, em Araxá/ MG em 2013. Como o “Enunciado de nº 6 do IBDFAM: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.”<sup>174</sup>

Sendo que como Barboza expõe

[...] em nome do melhor interesse da criança, deve prevalecer a paternidade afetiva, em detrimento da biológica, sempre que se revelar como o meio mais adequado de realização dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, especialmente de um dos seus direitos fundamentais: o direito à convivência familiar.<sup>175</sup>

Assim, conforme “Enunciado 339 do CJF – A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.”<sup>176</sup> Partindo do viés do tratamento igualitário entre os filhos, sejam estes oriundos da relação biológica, civil ou afetiva.

No entanto, até então havia muita discussão em relação ao tema da multiparentalidade, onde em 2015, a 3ª Turma do STJ, pronunciou entendimento unânime, autorizando o pai registral a entrar com ação de desconstituição da paternidade sob alegação da não verdade biológica, por motivo de vício de consentimento no momento do registro, ainda que após convivência duradoura, caso incontroverso no entendimento do afeto. Mas decisão do STF com tese de Repercussão Geral 622 afirmou a igualdade entre os tipos de paternidade, não existindo diferença entre as mesmas.<sup>177</sup>

Neste sentido com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, datado de 22 de setembro de 2016, considerado por alguns doutrinadores como um marco revolucionário do direito de Família brasileiro. Sendo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou tema de repercussão geral que adquire caráter histórico. Declarando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Repercussão Geral 622).<sup>178</sup>

Em detrimento de tal decisão abriu-se a possibilidade da multiparentalidade ou também conhecida como pluriparentalidade no direito brasileiro, tão questionada até os dias atuais. Uma discussão que teve suas raízes com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que como já mencionado abriu portas para novas modalidades de arranjos familiares. Com o

<sup>174</sup> CASSETARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 2015, p. 16.

<sup>175</sup> BARBOZA apud CASSETARI, *op. cit.*, p. 31-32.

<sup>176</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>177</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. 2016, p. 853.

<sup>178</sup> *Ibidem*, p. 848.



surgimento de entidades familiares monoparentais, uniões homoafetivas, uniões estáveis, famílias recompostas, famílias anaparentais, entre outras.<sup>179</sup>

Com isso a verdade real, já existente na realidade das famílias brasileiras, passou a ser verdade jurídica, deixando de ser ignorado pelo direito. Indo de encontro ao que já é apregoadado na Constituição, que, no art. 227, §6º, que determina a igualdade de direitos entre os filhos, vedando qualquer discriminação em detrimento de sua origem ou condição. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 20 e o art. 1.596 do Código Civil, estabelecem o mesmo texto legal da Constituição, vêm reforçar tal questão, proibindo qualquer ato discriminatório em relação a direitos e deveres em relação ao estado de filho, sendo de origem biológica, civil ou afetivo.<sup>180</sup>

Sendo assim o reconhecimento voluntário ou judicial desse estado de filiação, tem efeito retroativo até a data possível da concepção, com direito de concorrência nas sucessões abertas anteriormente a decisão judicial. Com efeito erga omnes, pois reflete nos outros sujeitos que não participaram do ato.<sup>181</sup>

No entanto, pontua-se que trata de um direito ainda revestido de muito preconceito, haja vista as fortes bases tradicionalistas de modelo de família ideal. Onde a sociedade se mostra insegura nessa possibilidade de duplicidade de laços parentais, cabendo aos estudiosos e juristas a demonstração da segurança jurídica nesse aspecto.<sup>182</sup>

Advindo deste ato vários direitos e obrigações, no caso de filho menor sujeita-o a guarda e poder familiar conforme art. 1.612 do Código Civil. Tendo em vista a proteção e ao melhor interesse do menor.<sup>183</sup>

E no caso de separação o pai ou mãe socioafetivo tem o direito de visita, levando em consideração os princípios constitucionais e gerais do direito. Bem como o sofrimento que a ruptura desse laço pode acarretar na criança. Bem como faz jus a todos os direitos inerentes a ocupação da nomenclatura de pais e filhos, como hereditários e alimentícios.<sup>184</sup>

É de relevância pontuar que se trata de direito de mão dupla, sendo um direito dever assumido entre pais e filhos. Conforme observa-se no texto legal do art. 1.694 do Código Civil.

---

<sup>179</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. 2016, p. 848.

<sup>180</sup> *Ibidem*, p. 849.

<sup>181</sup> BUCHMANN, Adriana. 2013, p. 43.

<sup>182</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. *op. cit.*, p. 850.

<sup>183</sup> BUCHMANN, Adriana. *op. cit.*, p. 58.

<sup>184</sup> *Ibidem*, p. 45.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir **uns aos outros** os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.<sup>185</sup>

Os direitos e obrigações advindos da multiparentalidade se assemelha aos mesmos previstos nos casos de filiação apenas biológica ou adotiva, haja vista não haver distinção entre o estado de filho, conforme apregoa a Constituição Federal de 1988. Com implicações jurídicas existenciais e patrimoniais, através de impedimentos matrimoniais, direito a visita e guarda, além de direitos e deveres sucessórios e alimentícios.<sup>186</sup>

Tanto que:

Note-se que, além dos efeitos no campo do Direito de Família e no Direito de Sucessões, o vínculo de parentalidade repercute também no Direito das Obrigações (por exemplo, na responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores e no regime aplicável aos contratos de doação ou compra e venda entre pais e filhos), bem como em diversos outros ramos jurídicos, tais como o Direito Administrativo (vedação ao nepotismo), Eleitoral (regras de inelegibilidade), Processual (regras de suspeição do juiz e de produção de prova testemunhal), Penal (circunstância agravante da pena) e Previdenciário (benefícios para dependentes).<sup>187</sup>

Legalmente a isonomia entre os tipos de filiação deve ser seguida, no entanto, nota-se ainda resistência jurisprudencial em admitir plenos direitos as pessoas com dupla paternidade. Talvez tal fato deriva de resquícios do passado onde por muito tempo houve essa distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.<sup>188</sup>

É certo que o que se pretende é um direito comprometido com a verdade real e cauteloso na análise dos casos em concreto. No entanto, o que não pode admitir-se é uma paternidade pela metade, onde são assegurados alguns direitos e dispensados outros, não estando este em consonância com a norma Constitucional.<sup>189</sup>

#### **4.2 O direito resguardado de alimentos, guarda, visita nos casos de multiparentalidade**

Por muitos anos, o direito a alimentos, era restrito aos filhos advindos da relação de casamento, sendo que o Código Civil 1916 deixava claro essa diferenciação, entendidos por este como filhos ilegítimos, os advindos fora do casamento. Não podendo esta modalidade de

<sup>185</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 20 de julho de 2019.

<sup>186</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. 2016, p. 856.

<sup>187</sup> *Ibidem.*, p. 856.

<sup>188</sup> *Ibid.*, p. 857.

<sup>189</sup> *Ibid.*, p. 857-858.

filhos a época pleitear direitos, nem mesmo alimentos. Onde somente após 30 anos, foi oportunizado ao filho advindo fora do matrimônio arguir investigação de paternidade em segredo de justiça, para fins alimentares, decorrentes de Lei 883/49. Somente poderia ser reconhecido a relação de parentesco entre pai e filho “ilegítimo” após a separação do genitor, sendo que antes apenas reconhecia o direito a alimentos.<sup>190</sup>

Se constituía a ideologia de homem provedor do lar, o que lhe onerava do ônus de prover a mulher e os filhos, casos ocorresse o desquite, observando neste critério a conduta moral da mulher em sociedade. Sendo que a busca por novos relacionamentos desonerava o homem dessa obrigação alimentar.<sup>191</sup>

A Lei nº 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio trouxe a reciprocidade nesta obrigação, no entanto, a parte responsável pela dissolução do matrimônio que arcava com o ônus do pagamento de alimentos. No entanto, “O Código Civil atual (1.694 a 1.710), não distingue a origem da obrigação, se decorrente do poder familiar, do parentesco, do rompimento do casamento ou da união estável.”<sup>192</sup>

O direito de alimentos tem sentido duplo, haja vista ser um direito dever, pois conforme apregoa a Constituição Federal de 1988 em seu art. 229, os pais também fazem jus a esse direito na velhice, carência ou enfermidade.<sup>193</sup>

Sendo que “ já há na jurisprudência julgados que defendem a legitimidade ad causam dos filhos socioafetivos, e isso acaba incluindo os pais também, para pleitearem alimentos daqueles que são tidos como tal. ”<sup>194</sup> No entanto, pretende-se atentar a questão do direito do filho

O Conselho de Justiça Federal já criou entendimento que o filho socioafetivo, em igualdade de direitos com as outras modalidades de filiação, faz jus ao direito à alimentos. Conforme “Enunciado 341 do CJF – Art. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. ”<sup>195</sup>

Ressalta-se que firmado o vínculo da socioafetividade, os parentes do pai socioafetivo se torna parente do filho socioafetivo, gerando obrigações também alimentares, levando em consideração os art. 1.696 e 1.697 do Código Civil. Bem como, gerando implicações envolvendo terceiros nessa relação de filiação.<sup>196</sup>

<sup>190</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 934.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 935.

<sup>192</sup> *Ibid.*, p. 936.

<sup>193</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. 2016, p. 862.

<sup>194</sup> CASSETARI, Cristiano, 2015, p. 119.

<sup>195</sup> *Ibidem*, p. 117.

<sup>196</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. *op. cit.*, p. 862.

O fundamento do dever de alimentos se encontra no **princípio da solidariedade**, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras.<sup>197</sup>

Assim, pautados pelos princípios constitucionais, principalmente no da dignidade da pessoa humana, e reconhecendo os alimentos como direito da personalidade, onde os cônjuges e parentes assumem este dever legal de sustento daquele que não pode prover sua subsistência.

Direito este supremo, até mesmo sendo previsto a prisão civil no caso de descumprimento deste dever, previsto na Constituição de 1988 no 5.º LXVII. Bastando a mora de um período para o direito a execução, sendo possível a cobrança por meio coercitivo para a dívida de até 3 meses de mora, conforme consagra o Código de Processo Civil em seu art. 528 § 7.º.<sup>198</sup>

Os alimentos são entendidos como os meios necessários para a subsistência de um indivíduo como o todo, em relação aos aspectos alimentares, saúde, educação, lazer, profissionalização, entre outros direitos essenciais a dignidade da pessoa humana.<sup>199</sup>

Em relação aos casos de multiparentalidade, alguns doutrinadores indica a obrigação alimentar do parente socioafetivo como subsidiária em relação à obrigação do parente biológico. No entanto, não há previsão legal, desta forma, pais biológicos e afetivos concorrem de forma igualitária nesta questão.<sup>200</sup>

Sendo que, no caso do pagamento de alimentos por pai biológico ser insuficiente para suprir de maneira satisfatória as necessidades da criança ou adolescente, tem este legitimidade para propor ação de alimentos contra o pai ou mãe socioafetivos, a fim de complementação dos valores que ele necessita. Caso semelhante que ocorre no meio jurídico com os avós que tem o dever de complementação da pensão paga a seus netos, se a mesma não atender todas as necessidades do alimentado.<sup>201</sup>

Sendo perfeitamente cabível que no processo de pedido de alimentos ao padrasto, sem vínculo legal socioafetivo ainda estabelecido, o juiz sentencie ao pagamento de alimentos, bem como notifique o cartório de Registro Civil para que se inclua o nome do pai socioafetivo. Não caracterizando este ato situação de sentença extra petita ou ultra petita.<sup>202</sup>

<sup>197</sup> DIAS, Maria Berenice. 2016, p. 937, grifos do autor.

<sup>198</sup> *Ibidem*, p. 947.

<sup>199</sup> *Ibid.*, p. 936.

<sup>200</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. 2016, p. 863.

<sup>201</sup> CASSETARI, Cristiano. 2015, p. 120.

<sup>202</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. *op. cit.*, p. 864.

Caso emblemático e revolucionador neste contexto foi o sancionado pela Juíza Adriana Mendes Bertocini, da 1ª Vara de Família da Comarca de São José, em Santa Catarina, que em 11 de setembro de 2012, teve uma decisão inédita. Pois condenou o padrasto ao pagamento de alimentos sem reconhecimento legal prévio de vínculo de filiação socioafetivo, levando em consideração a relação de afetividade entre eles demonstrado pelas provas.<sup>203</sup>

Sendo indispensável sempre que demonstrado a relação de filiação socioafetiva, a anotação em cartório de Registro Civil, para as devidas alterações em registro de nascimento. Mesmo que o reconhecimento desta modalidade de filiação seja em sede de outra ação como a de alimentos. Haja vista ser a filiação estado que engloba não apenas direitos patrimoniais, mas também de parentesco.<sup>204</sup>

Em relação a questão de guarda, conforme art. 1.583 e seguintes do Código Civil, a guarda pode se dar de forma unilateral ou compartilhada. Sendo que a unilateral é atribuída a um só dos genitores ou responsável, e a compartilhada existe um direito e deveres conjuntos dos mesmos em sua realização.<sup>205</sup>

Sendo que os renomados doutrinadores apontam a guarda compartilhada como a regra e ideal, haja vista, o direito do convívio integral da criança e adolescente em família. Ao passo que a guarda unilateral passou a ser considerada somente na impossibilidade da outra.<sup>206</sup>

Conforme texto legal:

Art. 1.584.<sup>207</sup> A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

A preferência legal da guarda compartilhada traz consigo indagações em relação a questão da multiparentalidade. Conforme alguns doutrinadores.

As modificações trazidas pela Lei nº13.058/2014 tornam o problema da guarda nas relações multiparentais ainda mais complexo, já que, pela letra da lei, o juiz deve fixar a guarda compartilhada quando não houver acordo entre os genitores, salvo se um deles discordar que assim o seja. Tendo em conta que a lei apenas menciona o compartilhamento da guarda entre a mãe e o pai,

<sup>203</sup> CASSETARI, Cristiano. 2015, p. 121-122.

<sup>204</sup> *Ibidem*, p. 123-124.

<sup>205</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 20 de julho de 2019.

<sup>206</sup> BUCHMANN, Adriana. 2013, p. 67.

<sup>207</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 20 de julho de 2019.

deve-se indagar se seria possível fixar a guarda compartilhada entre três ou mais pais. Tal possibilidade deve ser reconhecida em teoria, enfatizando-se, mais uma vez, que a resposta definitiva para o problema concreto dependerá da análise casuística – e não apriorística – pelo juiz, orientada tal análise pelo princípio do melhor interesse da criança.<sup>208</sup>

No que concerne a respeito da guarda, o que se levará em conta para sua estipulação é o melhor interesse da criança e adolescente. Mesmo se tratando de mais pessoas envolvidas, haja vista se tratar de multiparentalidade, o que o magistrado observará é a proteção aos interesses do menor.<sup>209</sup>

Conforme recentes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU A GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR EM FAVOR DO PADRASTO. RECURSO DO PAI BIOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE QUE A GUARDA DECORRE DO PODER FAMILIAR, DE MODO QUE, COM O ÓBITO DA GENITORA, CABE ELA AUTOMATICAMENTE AO PAI. INSUBSISTÊNCIA. PROVA DE QUE O ADOLESCENTE, HOJE COM DOZE ANOS, RESIDE COM O PADRASTO DESDE OS SEIS ANOS DE IDADE, ESTANDO MATRICULADO E FREQUENTANDO COLÉGIO NA CIDADE DE RESIDÊNCIA DO AGRAVADO. SINAIS DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADOS DO MENOR COM O PADRASTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA QUE DESABONE O ATUAL GUARDIÃO. DECISUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40179781520198240000 São Bento do Sul 4017978-15.2019.8.24.0000, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 13/08/2019, Sexta Câmara de Direito Civil)<sup>210</sup>

Verifica-se que o entendimento jurisprudencial mais recente, versa no sentido que não há preferência de parentesco no caso de estipulação de guarda. Haja vista os pais socioafetivos concorrem com igualdade com pais consanguíneos, pois, o que deve ser levado sempre em consideração é o melhor interesse da criança e adolescente em discussão.<sup>211</sup>

Previsto no Código Civil de 2002 em seu art. 1.589, o direito de visita é resguardado ao pai, mãe, e de forma estendida aos avós, cujos não tenham a guarda. Podendo ser acordado entre as partes ou na falta de concordância entre as partes, serão fixadas pelo juiz.<sup>212</sup>

Conforme Cassettari:

<sup>208</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. 2016, p. 868.

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 868.

<sup>210</sup> BRASIL TJ-SC - AI: 40179781520198240000 São Bento do Sul 4017978-15.2019.8.24.0000, Relator: André Luiz Dacol, Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/723468629/agravo-de-instrumento-ai-40179781520198240000-sao-bento-do-sul-4017978-1520198240000/inteiro-teor-723468738?ref=juris-tabs>. Acesso em 20 de julho de 2019.

<sup>211</sup> CASSETARI, Cristiano, 2015, p. 126.

<sup>212</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 20 de julho de 2019.

Isso se aplica se a pessoa tiver pai ou mãe socioafetivos e, também, se ambos assim o forem. Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, também, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos.<sup>213</sup>

Vê-se que os entendimentos jurisprudenciais mais atuais vão no sentido de reconhecimento de tal filiação, até mesmo nos casos em que se trata de reconhecimento de visitas a apenados.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. VISITA DE ENTEADO. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. VINCULO AFETIVO DEMONSTRADO. 1. A Constituição Federal e a legislação ordinária preveem a garantia dos apenados de receber visita de seus familiares, a fim de manter vínculo externo e perseguir o objetivo ressocializador da execução penal. Na mesma linha é prevista a garantia das crianças e adolescentes de terem a convivência familiar garantida, inclusive quando seus familiares estiverem recolhidos ao cárcere. 2. No caso dos autos está demonstrado vínculo afetivo dos enteados (um adolescente e um maior de idade) com seu padrasto, mostrando-se salutar o deferimento das visitas a fim de dar efetividade as garantias constitucionais. RECURSO PROVIDO. (Agravado Nº 70078101276, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 15/08/2018).

(TJ-RS - AGV: 70078101276 RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Data de Julgamento: 15/08/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2018)<sup>214</sup>

Nota-se, portanto, que na atualidade não cabe mais ao direito não reconhecer tais possibilidades, pois faz parte dos arranjos familiares. Onde a sociedade está em plena transformação, estabelecendo novas formas de se relacionar.

#### **4.3 O Reconhecimento da Dependência Sob o Viés da Lei Previdenciária na Filiação Socioafetiva**

Para melhor compreensão da matéria em análise, se faz necessário um entendimento legal sobre o instituto da Previdência Social. Sendo que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos e benefícios deste instituto.

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço,

<sup>213</sup> CASSETARI, Cristiano, 2015, p. 127.

<sup>214</sup> BRASIL. TJ-RS - AGV: 70078101276 RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/618622825/agravo-agv-70078101276-rs>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.<sup>215</sup>

Conforme se observa na legislação<sup>216</sup>

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Sendo que a dependência no caso de cônjuges, companheiros e filhos são presumidas, já nas outras classes devem ser provadas por via de documentos comprobatórios.<sup>217</sup>

Prevendo no art. 16 § 2º a equiparação do enteado e o menor tutelado ao status de filho, no entanto, com ressalva de necessidade da declaração do segurado e comprovação de dependência econômica conforme regulamento.<sup>218</sup>

Conforme texto legal, em seu art. 74<sup>219</sup>, estipula que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Sendo que a pensão por morte será de cem por cento sobre o valor da aposentadoria recebida ou a receber ao tempo do óbito, conforme estipula o Art. 75. E no caso de mais de um dependente, tais valores serão rateados em partes iguais pelos seus beneficiários.<sup>220</sup>

No tocante a legislação pertinente, se faz necessário mencionar que “a legislação que regulamenta a concessão da pensão por morte é a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o

<sup>215</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, julho de 1991. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

<sup>216</sup> *Ibidem*.

<sup>217</sup> \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, julho de 1991. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

<sup>218</sup> *Ibidem*.

<sup>219</sup> *Ibid*.

<sup>220</sup> *Ibid*.



Decreto no 3.048, de 6 de maio 1999, e a Instrução Normativa INSS/PRES no 45, de 6 de agosto de 2010, todos com suas alterações posteriores.”<sup>221</sup>

Conforme outros direitos já assegurados, pelo princípio da igualdade entre os filhos, “[...] havendo parentalidade socioafetiva, haverá, também, a necessidade de se reconhecer direitos previdenciários.”<sup>222</sup>

Os julgados mais recentes apontam para essa igualdade.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. 1. O ART. 1593 DO CÓDIGO CIVIL DISCIPLINA: O PARENTESCO É NATURAL OU CIVIL, CONFORME RESULTE DE CONSAGUIDADE OU OUTRA ORIGEM. 2.SEGUNDO A DOCTRINA ABALIZADA DE CRISTIANO CHAVES DE FARIAS E NELSON ROSENVALD, A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA É O AFETO REPRESENTADO, ROTINEIRAMENTE, POR DIVIDIR CONVERSAS E PROJETOS DE VIDA, REPARTIR CARINHO, CONQUISTAS, ESPERANÇAS E PREOCUPAÇÕES, MOSTRAR CAMINHOS, ENSINAR E APRENDER, CONCOMITANTEMENTE. 3. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA COM SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA E TRATAR-SE DE INCAPAZ, FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DO ART. 12, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 769/2008. 4. NOS CASOS EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESTA VENCIDA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM ANÁLISE, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, EX VI DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJ-DF - APO: 20100111320789 DF 0044288-15.2010.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 30/04/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2014 . Pág.: 152)<sup>223</sup>

Nota-se, que os julgados mais recentes estão indo de encontro ao reconhecimento da dependência nas relações socioafetivas.

<sup>221</sup> CASSETARI, Cristiano. 2015, p. 144.

<sup>222</sup> *Ibidem*, p. 145.

<sup>223</sup> BRASIL, TJ-DF - APO: 20100111320789 DF 0044288-15.2010.8.07.0001, Relator: Mario Zam Belmiro. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118703143/apelacao-reexame-necessario-apo-20100111320789-df-0044288-1520108070001/inteiro-teor-118703159?ref=serp>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do trabalho foi possível observar que grandes foram as mudanças sofridas pelo Direito de Família ao longo dos tempos. Mudanças estas que tiveram impacto consideravelmente no mundo jurídico, através de novos arranjos familiares, bem como novas maneiras de se relacionar.

É possível notar que são as mudanças sociais que movimentam o direito, sendo que o que hoje é considerado como legal e moral, ao longo dos anos pode ser modificado. Como pode ser notado em relação ao instituto da filiação, tema central desta monografia.

A mais importantes das mudanças advindas nesse campo foi sem dúvidas o reconhecimento por parte do direito da filiação socioafetiva, derivada do afeto e do estado de cuidado e do tratamento dispensado como filho.

Por muitos anos acreditou-se ser o laço sanguíneo o único meio pelo qual se derivava a filiação, no entanto com o surgimento da possibilidade da adoção e posteriormente o reconhecimento da filiação socioafetiva, já não é mais os laços de sangue que move as relações filiais.

Ser filho mais do que um laço de sangue, configura hoje um estado de cuidado, de direcionamento, de afeto.

Derivada das várias facetas das relações em sociedade, a possibilidade da multiparentalidade, ou seja, o reconhecimento da dupla paternidade biológica e afetiva concomitantemente no registro de nascimento do indivíduo é um marco no que corresponde a evolução do direito. Bem como a equiparação do estado de filho a este em igualdade de direitos e deveres.

No entanto cabe aqui mencionar que ainda há muito preconceito e dúvidas sobre tal assunto, dependendo, pois, de maior empenho dos legisladores para realizar as devidas correções necessárias no texto legal.

Nota-se cada vez mais que o direito está a serviço da sociedade e não ao contrário, haja vista que deriva dela e sobrevive por ela. Não haveria, pois, motivo de sobrevivência do direito a não ser pela manutenção da vida social e a paz nas relações entre os indivíduos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Volume II. Rio de Janeiro, Ed. 6, Forense, 2000.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Rio de Janeiro, 2007. 11 f. Disponível em < [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/180.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf)>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2014. p. 205-214. Disponível em <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf)>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

BRASIL. **TJ-DF - APO: 20100111320789 DF 0044288-15.2010.8.07.0001**, Relator: Mario Zam Belmiro. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118703143/apelacao-reexame-necessario-apo-20100111320789-df-0044288-1520108070001/inteiro-teor-118703159?ref=serp>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

BRASIL. **TJ-RS - AGV: 70078101276 RS**, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/618622825/agravo-agv-70078101276-rs>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

BRASIL. **TJ-SC - AI: 40179781520198240000** São Bento do Sul 4017978-15.2019.8.24.0000, Relator: André Luiz Dacol, Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/723468629/agravo-de-instrumento-ai-40179781520198240000-sao-bento-do-sul-4017978-1520198240000/inteiro-teor-723468738?ref=juris-tabs>. Acesso em 20 de julho de 2019.

BUCHMANN, Adriana. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. Florianópolis, 2013. Disponível em <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104341/MONOGRAFIA\\_Adriana\\_Buchmann%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104341/MONOGRAFIA_Adriana_Buchmann%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 01 de maio de 2019.

CASSETARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos Jurídicos**, Ed. 2, São Paulo: Atlas S.A, 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37741387/CHRISTIANO\\_CASSETTARI\\_MULTIPARENTALIDADE\\_E\\_PARENTALIDADE\\_SOCIOAFETIVA](https://www.academia.edu/37741387/CHRISTIANO_CASSETTARI_MULTIPARENTALIDADE_E_PARENTALIDADE_SOCIOAFETIVA)>. Acesso em 14 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 de abril de 2019.

CRISPIM, Luiz Augusto. **Estudos preliminares de direito**. São Paulo, Saraiva, 1997.

CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. **A família em mudanças: desafios para a paternidade contemporânea**. Periódicos eletrônicos em psicologia, 2013. Disponível em:

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2013000100004&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100004&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Dill, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A família da pós modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana**. Revista dos Tribunais online, 2004. Disponível em: <<http://files.direito-uninove.webnode.com.br/200000004-c8b30c9ae0/A%20FAM%C3%8DLIA%20DA%20P%C3%93S-MODERNIDADE.pdf>> Acesso em: 25 de agosto de 2019.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 20 ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva jus, 2017.

JATOBÁ, Clever. **Filiação socioafetiva: os novos paradigmas da filiação**. Revista da Faculdade de Direito Mauricio de Nassau, n.5, Recife, 2010, p. 23 -43. Disponível em file:///C:/Users/usuario/Downloads/SSRN-id2352090%20(2).pdf>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

MADALENO, Rolf, **Direito de família**, ed. 8, Forense, Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: < <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/40046/2812-Direito-de-Familia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>>\_Acesso em: 25 de agosto de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, janeiro de 1916. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, julho de 1991. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 20 de julho de 2019.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. Ed. 8, Saraiva, São Paulo, 1995.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9EFnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=PRINCIPIOS+DO+DIREITO+DE+FAMILIA&ots=npOxmjcj6b&sig=DFN0z7TyZY6BWE8ZOrMcMuk87jA#v=onepage&q=PRINCIPIOS%20DO%20DIREITO%20DE%20FAMILIA&f=false>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. 2016, p. 847-873. Disponível em: <[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244\\_Efeitos%20jur%20aditivos%20da%20multiparentalidade\\_compl\\_P\\_BD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%20aditivos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf)>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. Ed. 8, Del Rey, Belo Horizonte, 2014, 576 pg.

ZENI, Bruna Schindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**. 2009, p. 59-80. Disponível em: <[file:///C:/Users/usuario/Downloads/641-Texto%20do%20artigo-2545-1-10-20130322%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/usuario/Downloads/641-Texto%20do%20artigo-2545-1-10-20130322%20(1).pdf)>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.